



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

125

1ª INSTÂNCIA

Nº Processo: 0001357-30.2012.815.0251 ATIVO Nº Siscom: 0252012001357-5
Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO
Assunto: SEGURO. *VOL = II*
Comarca: PATOS - Vara: 5A. VARA DE PATOS - Justiça Gratuita: SIM
Distribuição: 23/02/2012
Autor : DENNYS LACERDA DE ARAUJO
Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

2ª INSTÂNCIA

03/07

CERTIDÃO.

Certifico que fica o aberto o presente volume II, e nos termos do Provimento nº 006/2001, da Douta Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba, os presente autos têm continuidade neste volume. O referido é verdade; dou fé.

Patos, 22 de maio de 2014

Analista Judiciário.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Patos - PB - 5º Cartório

CERTIDÃO.

Certifico que, decorreu o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação quanto a intimação de fls. 203.
O referido é verdade; dou fé.
Patos, 22 de maio de 2014.

Analista Judiciário.

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao
N.M. J. de Direito de 1ª Vara. Dou fé.
Patos, 23 / 05 / 14

Analista Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

Ação de Cobrança nº 025.2012.001.357-5

Autor: Dennys Lacerda de Araújo

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

SENTENÇA

Relatório

Dennys Lacerda de Araújo, assistido pelo seu genitor Dionísio Edinilson Martins Marinho, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT.

Alegou que, no dia 05 de dezembro de 2011, sofreu um acidente de trânsito e, em decorrência, ficou com debilidade permanente. Disse que requereu administrativamente a indenização, mas não obteve êxito.

Pediu a condenação do promovido ao pagamento de R\$ 13.500,00; a título de indenização pela invalidez; e, R\$ 2.700,00, pelas despesas médicas hospitalares. Juntou documentos.

Na defesa, apresentada em audiência, o promovido alegou, em preliminar: a) inépcia da inicial; b) carência de ação por falta de comprovação de despesas médicas; c) necessidade de perícia médica; d) falta de laudo de exame de corpo de delito; e) falta de nexo de causalidade.

No mérito, requereu a improcedência do pedido exordial ou, no caso de procedência, a aplicação da tabela da Lei 11.945/2009.

Ainda, de relevante, consta perícia realizada (fls. 99 e 121) e manifestação das partes sobre a perícia.

Fundamentação

Todas as preliminares são impertinentes. A petição inicial expõe claramente as partes, a causa de pedir e apresenta pedido certo e coerente com o que foi narrado e com a previsão normativa.

Igualmente não se cuida de carência, pois instruída a petição inicial com documentação bastante que atesta o acidente, as alegadas sequelas e algumas despesas no tratamento do autor.

Os demais argumentos, rubricados de preliminares, dizem respeito a perícia e suas constatações. Cuida-se, portanto, de mérito.

Mérito

A prova documental do acidente, que provocou a debilidade permanente do autor, e a perícia são suficientes para assegurar o direito à indenização do seguro DPVAT.

Realmente, às fls. 28/31 consta documentação do acidente de trânsito (sinistro) envolvendo o autor.

De tal forma, o valor indenizatório, calculado conforme os parâmetros da tabela anexa à Lei 6.194/74, resulta da seguinte operação: $50\% \times 70\% \times R\$ 13.500,00 = R\$ 4.725,00$.

Quanto às despesas médicas e suplementares, há comprovação suficiente de gastos com medicamentos, transportes e alimentos específicos (fls. 33/36), de modo que este item do pedido procede em parte.

Ressalte-se, no tanto, que o montante das despesas médicas e suplementares deve ser apurado em liquidação de sentença (art. 475-A, do CPC), respeitado o limite tratado no art. 3º, III, da Lei 6.194: R\$ 2.700,00.

Conclusão

Rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora:

a - de R\$ 4.725,00, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT;

b - despesas de assistência médica e suplementares comprovadas até o momento da liquidação da sentença, observado o limite de R\$ 2.700,00 (arts. 475-A, do CPC e 3º, III, da Lei 6.194).

4
209

Sobre os valores devem incidir juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 219, do CPC), e correção monetária, pelo INPC, do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91).

Custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, pela parte promovida sucumbente (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Patos-PB, 02 de julho de 2014.

Ramonilson Alves Gomes
Juiz de Direito

DATA E PUBLICAÇÃO

Recebi os presentes autos com a sentença.
retróspira. Dou fé.

Patos, 03/07/14

Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que registrei a sentença em
livro próprio. Dou fé.

Patos, 03/07/14

Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que expedi: (2) N.F. ()
mandado(s) n° (s) _____
() ofício(s) n° (s) _____, Dou fe.

Patos, 15 / 07 / 14

Analista/Técnico Judiciário

JUNTADA

Junto a estes autos () _____ precatório.
() _____ mandados (s). () _____ ofício(s)
Recurso Apelar Dou fé.

Patos, 26 / 07 / 14.

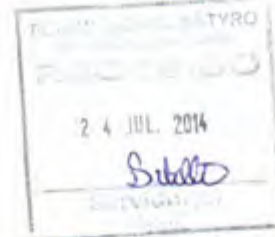
[Assinatura]
Analista/Técnico Judiciário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fábio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Talsa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE PATOS/
PB

Processo N°. 025.2012.001.357-5
(0001357-30.2012.815.0251)



SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **DENNYS LACERDA DE ARAUJO**, menor, neste ato representado pelo seu genitor **DIONISIO EDINILSON MARTINS MARINHO**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Patos, 23 de julho de 2014.

João Barbosa
OAB/PB 4248-A

DAMIAO GUIMARAES LEITE
OAB 13293/PB

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5ª VARA DA COMARCA DE PATOS / PB

Processo Nº. 2520120013575

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: DENNYS LACERDA DE ARAUJO, menor representado por seu genitor DIONISIO EDINILSON MARTINS MARINHO

RAZÕES DE RECURSO

Augusta Corte!!!
Inclitos Julgadores !!!

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a parte Ré, ora Apelante, da seguinte forma:

(...)

Conclusão

Rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora:

a - de R\$ 4.725,00, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT;

b - despesas de assistência médica suplementares comprovadas até o momento da liquidação da sentença, observado o limite de R\$ 2.700,00 (arts. 475-A, do CPC e 3º, III, da Lei 6.194).

Sobre os valores devem incidir juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 219, do CPC), e correção monetária, pelo INPC, do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91).

Custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, pela parte promovida sucumbente (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.

(...)

28

Irresignada com a d. sentença proferida, vem a ora Apelante esposar suas razões de recurso, esperando serenamente pela pronta reforma do *decisum* de fls.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pelo ora Apelado, em face da Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofreu em 05/12/2011.

Alega que se envolveu em acidente automobilístico, que ocasionou diversas lesões, alegando estar inválido e ainda que teve que arcar com DESPESAS MÉDICAS, requerendo, por isto, o ressarcimento destas.

Ocorre que, Emitente Juiz a quo entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante ao pagamento indenização pela invalidez do Apelado, no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), bem como no ressarcimento de despesas de assistência médica e suplementares comprovadas até o momento da liquidação da Sentença, observado o limite de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) artigos 475-A do CPC e 3º III, da lei 6.194.

Entretanto, para que possa receber o reembolso devido, o mesmo deve observar o disposto na Lei, que para efetuar o ressarcimento referente às alegadas despesas, exige a comprovação através de recibos e documentos correspondentes as lesões supostamente sofridas.

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - COMPROVANTE DE DESPESAS MÉDICAS VÁLIDOS

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize das despesas médico-hospitalares que teria realizado em decorrência do acidente automobilístico noticiado.

A APELANTE DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

213
8

Com efeito, reitera a Ré que a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, **EXIGE A PROVA DAS DESPESAS EFETUADAS PARA QUE HAJA INDENIZAÇÃO NO CASO DE DANOS PESSOAIS**, conforme a seguir:

"b) PROVA DAS DESPESAS EFETUADAS PELA VÍTIMA COM O SEU ATENDIMENTO POR HOSPITAL, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais"

Temos que no presente caso, os supostos comprovantes juntados pelo autor **NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA O PRESENTE CASO**, tendo em vista que sequer faz menção ser consequência de acidente de trânsito.

Dispõe a Lei nº 6.194/74, no seu art. 3º, alínea "c", que, além das indenizações por morte e por invalidez permanente, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT restringe-se ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares que hajam sido "**devidamente comprovadas**" (n.g.) pelas vítimas de acidentes:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - **como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares DEVIDAMENTE COMPROVADAS**." (n.g.)

Ademais, o referido comprovante faz menção dos custos alegados, sendo que o Seguro DPVAT, não cobre "**despesas pessoais, tais como: Leite condensado, Italac e Iogurte Frutis**", parece brincadeira, motivo pelo qual não há de se falar em indenização em virtude deste comprovante, que, reitera a Ré, não tem qualquer valor probatório para a presente demanda.

Ora Exa., as Seguradoras efetuam o ressarcimento após análise meticulosa da documentação apresentada pelo Requerente, sendo certo que o pagamento deve estar em perfeita consonância com os gastos realizados.

244

Desta forma, tendo em vista a ausência de provas irrefutáveis referente aos gastos de despesas médicas supostamente suportados pela parte Apelada, a decisão proferida pelo MM. Magistrado do juízo "a quo" merece reforma.

DO MÉRITO

FALTA DE COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDICAS VÁLIDAS PARA COMPROVAR GASTOS

Verifica-se com clareza, pela análise dos autos que a parte Apelada não comprova de forma válida as supostas despesas desembolsadas, uma vez que acostou aos autos apenas prontuários médicos, sem existir NOTA FISCAL comprobatória das referidas despesas, diante disso a Apelante não pode ser condenada sem qualquer parâmetro ou comprovação do prejuízo suportado pela autora.

Conforme se verifica no Parecer de 180/186 emitido pelo Douto Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima parte dos documentos colacionados pelo Apelado, não possuem nexos de causalidade com o sinistro noticiado senão vejamos:

 De uma breve leitura dos documentos de fls. 33/36, considerada como despesas médicas e suplementares pelo Autor, verifica-se o uso de produtos que, com certeza, não foram prescritos pelo médico, como exemplo, leite condensado Italc e Iorgurte Frutis Morg (fls. 36).

Sendo assim, de acordo com a legislação aplicável a matéria em debate, as despesas de assistência médica e suplementares devem estar suficientemente comprovadas, sendo este ônus exclusivo do Autor que deveria no presente caso ter apresentado o demonstrativo das despesas juntamente com as notas fiscais devidamente acompanhadas dos receituários médicos.

Logo, verifica-se que a parte Autora faça jus ao recebimento de ressarcimento de despesas médicas é necessário que comprove a necessidade do tratamento realizado as despesas decorrentes e o **NEXO CAUSAL** entre o acidente de trânsito e os valores cobrados, repita-se o que não se verifica no presente caso:

22

→ No que concerne aos gastos com os combustíveis, o Autor também não provou a sua relação com o acidente, não existindo o nexo das despesas com os gastos para o seu tratamento.

Ademais, os medicamentos que são referidos nas notas fiscais, tais como: cefalexina 500 e Rifocina Spray 200ml, estão desacompanhados de prescrição médica.

A AUSÊNCIA NOS AUTOS PRESCRIÇÃO MÉDICA, COM DATAS E QUITAÇÃO, A PRESCRIÇÃO INDICANDO O PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PELO ORA APELADO, O QUE POR SI SÓ, É MOTIVO PARA QUE A PRESENTE DEMANDA SEJA JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao reembolso por despesas médico-hospitalares suportadas pelo seguro DPVAT, a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º. (...)

§1º (...)

b) PROVAS DAS DESPESAS EFETUADAS pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente E REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE - NO CASO DE DANOS PESSOAIS." (g.n.).

CABE RESSALTAR QUE AS SEGURADORAS EFETUAM O RESSARCIMENTO APÓS ANÁLISE METICULOSA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, SENDO CERTO QUE NÃO HÁ PAGAMENTO A SER EFETUADO A TÍTULO DE DAMS.

Esta PROVA INCUMBE À PARTE AUTURAL, não só em função do que acima está expresso, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Motivo pelo qual a Apelante requer que, na ausência da documentação válida a sustentar uma condenação da Recorrente, seja reformada a r. sentença guerreada.

216
2

DO PREQUESTIONAMENTO

Destarte, no caso remoto de improvidimento do recurso interposto pela Apelante, requer seja ventilada a matéria constante da Lei n.º 6.194/74 c/c artigo 6º LICC, para fins de prequestionamento, possibilitando a eventual interposição de Recursos Excepcionais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no mérito, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, **JULGANDO-SE IMPROCEDENTE a pretensão Autoral**, com relação ao reembolso das despesas médicas, tendo em vista:

- (I) AUSÊNCIA DE COMPROVANTES VÁLIDOS DE DESEMBOLSO REALIZADO PELO AUTOR, certo de que os documentos acostados não têm qualquer nexo de causalidade com o sinistro noticiado.

Por derradeiro, requer, ainda, a Apelante que seja observado o nome do Advogado, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PB 4246-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se endereço profissional localizado à Rua São José nº 90, salas 810/812- Centro Rio de Janeiro- CEP:20.010-901, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fatos, 23 de julho de 2014.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

DAMIAO GUIMARAES LEITE
OAB 13293/PB

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.br

28

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado DAMIAO GUIMARAES LEITE, inscrito na OAB/PB 13293, com escritório na Avenida Pedro Firmino, nº. 107, Edf. Milindra Empresarial Center, 1º andar, Salas 108 e 502, bairro Centro, Patos-PB, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move DENNYS LACERDA DE ARAUJO, em curso perante a 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PB, nos autos do Processo nº 2520120013575.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2014.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522


FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

14:04:26
9122

9122

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA PB	383/0028118 b
Código de Barras	8505000000-5	52014024737-7
Data do pagamento	52014080502 b	23/07/2014
Valor em Dinheiro		20,37
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		20,37

23/07/2014
481212329

BANCO DO BRASIL

14:04:26
0122

CIMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

Convênio	TRIBUNAL DE JUSTICA PB	
Código de barras	850500000000 5	481212329 6
Data do pagamento	52014080502 6	520140824716 7
Valor em Dinheiro		23/07/2014
Valor em Cheque		230,37
Valor Total		0,00
		230,37

NB. AUTENTICADO

5.201.B4A.298.1B8.62C



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Patos - PB - 5º Cartório

CERTIDÃO.

Certifico que, **decorreu o prazo de Lei**,
sem oferecimento de recurso voluntário pela parte
autora. O referido é verdade; dou fé.

Patos, 22 de agosto de 2014

Analista/técnico Judiciário.

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos verossímeis no
MM. Juiz da Diretoria de Defesa Civil
Patos, 25/08/14


Analista Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

Processo nº 1357-30.2012.815.0251

DECISÃO

O recurso (fls. 210/218) deve ser recebido e processado.
Estão preenchidas as condições recursais ou requisitos de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente é legitimado pelo interesse advindo da sucumbência. E, no plano objetivo, atesta-se que a irresignação é tempestiva, fundamentada, adequada para o questionamento do julgado, bem assim se cuida de pagamento/dispensa/isenção do preparo.

Assim, recebo o recurso no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC).

Intime-se o recorrido para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder o apelo.

Após, ao E. Tribunal de Justiça.

Patos-PB, em 25 de agosto de 2014

Ramonilson Alves Gomes
Juiz de Direito

DATA.

Nesta data, recebi os presentes autos.
Patos, 25 / 08 / 14

Analista/Técnico Judiciário.

CERTIDÃO

Certifico que a(s) cópia(s) + N.E. ()
maneira ()

()

Pat. 08/09/14

2
Assessor/Téc. Judiciário



- 91129 Processo: 000029-70.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: VANESSA RODRIGUES MOREIRA ADV: DAMAZ GUIMARÃES LEITE. Ali Ordinatório: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo réu.
- 91127 Processo: 000041-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: VILKORLA OLIVEIRA MONTEIRO ADV: DAMAZ GUIMARÃES LEITE. Ali Ordinatório: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo réu.
- 91122 Processo: 000044-77.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: DILTON FERREIRA DE OLIVEIRA ADV: DAMAZ GUIMARÃES LEITE. Ali Ordinatório: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo réu.
- 91123 Processo: 000045-70.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: GILBERLANDIA GONÇALVES DE ALMEIDA ADV: DAMAZ GUIMARÃES LEITE. Ali Ordinatório: Intima-se autor para se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.
- 91184 Processo: 000051-31.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: ALEXANDRE FLAVIO ANSELMO ADV: DAMAZ GUIMARÃES LEITE. Ali Ordinatório: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo réu.
- 91185 Processo: 000055-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: SILVANA MARIA DE ARAUJO LUCENA ADV: DAMAZ GUIMARÃES LEITE. Ali Ordinatório: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo réu.
- 91126 Processo: 000074-47.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO ADV: DAMAZ GUIMARÃES LEITE. Ali Ordinatório: Intima-se autor para se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.
- 91127 Processo: 000075-41.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: NOLDA OLIVEIRA BRITO ADV: DAMAZ GUIMARÃES LEITE. Ali Ordinatório: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo réu.
- 91128 Processo: 000082-81.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: TATIANA RUZARA VIEIRA DA SILVA ADV: EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA DAMAZ GUIMARÃES LEITE. Desaparecido: Intima-se do réu, para que apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 330, I, do CPC.
- 91129 Processo: 000083-30.2014.815.0201 - REINTEGRAÇÃO / MANUT. AUTOS: MUNICÍPIO DE BATES ADV: ABRILDO PEDREI TEIXEIRA JUNIOR. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo réu.
- 91186 Processo: 000087-10.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: NIVEL FERNANDES NIVEL DE SEGURANÇA SOCIAL ADV: NELSON WILLIAMS FRATON RODRIGUES LEANDRO GARCIA FELS. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
- 91133 Processo: 000090-76.2014.815.0201 - DESPEJO POSSESSÓRIO: NELI ARAÚJO JOÃO GOMES TEIXEIRA SENECA GALVA NUNES. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
- 91182 Processo: 000095-30.2014.815.0201 - ACATÓRIA PUBLICITÁRIA: ESTADUAL PARAIBA ADV: EDUARDO HENRIQUE V DE ALBUQUERQUE. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- SA. VARA DE FATO Nº 378/14 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)
91133 Processo: 001045-31.2014.815.0201 - HABEAS DATA AUTOS: JORGE KUNHEIT DA SILVA JAVIER DA SILVA JORGE BRUNO HENRIQUE DA OLIVEIRA. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo réu.
- 91148 Processo: 001150-86.2014.815.0201 - HABILITAÇÃO AUTOS: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA RAONI ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA JALIM ROBERTO ALVES DE SOUZA. Réu: BARCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: HENRIQUE FERNANDES DE BRITO GOMES FERNANDES DE QUEIROZ. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- SA. VARA DE FATO Nº 378/14 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)
91128 Processo: 000080-46.2014.815.0201 - BUSCA E APREENSÃO AUTOS: AYMINE CRISTINO FRANCISCO AMERITO E INVESTIMENTO S/A ADV: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- SA. VARA DE FATO Nº 380/14 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)
91136 Processo: 000087-30.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOS: DENYNY LACERDA DE ARAUJO ADV: FRANCISCO ADALSON C. DE NOVA. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91137 Processo: 001047-36.2014.815.0201 - REINTEGRAÇÃO / MANUT. AUTOS: BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA TAVARES AUTOMOVEIS E ENTREGADOR ADV: DYGO TRIASSO RAMALHO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- SA. VARA DE FATO Nº 142/14 (Intimação de Art. 236 do CPC com suspensão da Lei 8.781 de 11/08/04)
91128 Processo: 000097-50.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: FRANCISCO PAULO DOS SANTOS ADV: HUNBERTO GOMES FERNANDES DE SOUZA. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo réu.
- 91139 Processo: 000098-70.2014.815.0201 - ACATÓRIA PUBLICITÁRIA: JOSE MENEZES FILHO ADV: TACIANO FONTES DE FREITAS. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
- 91140 Processo: 000099-13.2014.815.0201 - ACATÓRIA PUBLICITÁRIA: FROENEN BELI FRANCISCA DE OLIVEIRA FILHO ADV: POLYANNA GOMES OLIVEIRA. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- SA. VARA DE FATO Nº 132/14 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)
91181 Processo: 000094-02.2014.815.0201 - HABILITAÇÃO AUTOS: FRANCISCA DE ARAUJO MEDEIROS ADV: YUGO REVERE SAMPAIO CAMILA NORRÊA DE SOUSA. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91182 Processo: 000095-81.2014.815.0201 - HABILITAÇÃO AUTOS: FRANCISCO JOSE DE MORAIS ADV: RAMIRO ADV: PHILIPPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE RAMUNDO MEDEIROS DA NORRÊA FILHO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91143 Processo: 000097-41.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: JOSEFA FERREIRA ADV: JAQUELINE DEFORMINI DE AMORIM ANDRADE. Réu: BARCO MATEON ADV: TERESA RAQUEL BRITO MEYER PEREIRA. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91184 Processo: 000098-20.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: AMELIA MARIA RODRIGUES LITA ADV: RAMUNDO MEDEIROS DA NORRÊA FILHO. Réu: MARIA APARECIDA MARINHO ADV: CAMILO FERNANDES BARRETO NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91185 Processo: 000099-22.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: ROSILVANA RODRIGUES LITA ADV: RAMUNDO MEDEIROS DA NORRÊA FILHO. Réu: MARIA APARECIDA MARINHO ADV: CAMILO FERNANDES BARRETO NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91186 Processo: 000100-70.2014.815.0201 - DESPEJO POSSESSÓRIO: REBEKA MEYER LIMA. TAVARES A. SILVA MOREIRA ADV: ANTONIO DE FREITAS JUNIOR. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91147 Processo: 000101-40.2014.815.0201 - BUSCA E APREENSÃO AUTOS: B. S. S. ADV: ELTON LUIZ DA SILVA. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

PEIRAS DE FOGO

- VARA ÚNICA DE PEIRAS DE FOGO Nº 138/14 (Intimação de Art. 236 do CPC com suspensão da Lei 8.781 de 11/08/04)
91188 Processo: 000098-30.2014.815.0201 - CARTA PRECATÓRIA CIVIL: GEORGINA SAMPAIO SOARES. ADV: JOSE JERONIMO DE BARROS RIBEIRO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

PIANÇO

- SA. VARA DE FATO Nº 131/14 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)
91189 Processo: 000095-80.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: ENRIQUE BARRO DE CARVALHO BATISTA ADV: MAURICIO NELLINOTTON FERNANDES PONDRA. Réu: MUNICÍPIO DE CAVALHO BATISTA ADV: JOSE MARCELO BATISTA. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91190 Processo: 000096-76.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: JORGIA PEREIRA DE BARROS ADV: PAULO CESAR CONSERVA. Réu: MUNICÍPIO DE BATES ADV: ANTONIO JERONIMO DA SILVA JUNIOR MANOEL WERTON FERNANDES PEREIRA. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91191 Processo: 000097-50.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO DE COM. AUTOS: SAMARINE ALICE PEREIRA OLIVEIRA ADV: PAULO CESAR CONSERVA. Réu: MUNICÍPIO DE BATES ADV: JOSE LACERDA BRASILEIRO JAVIER MEDEIROS DA SILVA JOSE MARCELO BATISTA. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91192 Processo: 000098-41.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: JOAO DA SILVA LIMA FILHO MUNICÍPIO ADAMAI Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91193 Processo: 000099-13.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: TEREZINHA VICTORIA DE SOUSA ADV: PAULO CESAR CONSERVA CHRISTIAN JEFFERSON DE SOUSA LIMA. Réu: MUNICÍPIO ADAMAI Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91194 Processo: 000100-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: MARIA DE LOURDES GONÇALVES ADV: PAULO CESAR CONSERVA CHRISTIAN JEFFERSON DE SOUSA LIMA. Réu: MUNICÍPIO DE BATES ADV: JOSE LACERDA BRASILEIRO JAVIER MEDEIROS DA SILVA JUNIOR. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91195 Processo: 000101-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO DE COM. AUTOS: JOAO PAULO OLIVEIRA JUNIOR ADV: JOSE LINDOMAR SOARES JUNIOR. Réu: MUNICÍPIO ADAMAI ADV: MANOEL WERTON FERNANDES PEREIRA. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91196 Processo: 000102-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: MARILUZA CONRADO DA SILVA ADV: DAMAZ GUIMARÃES LEITE. Réu: MUNICÍPIO DE BATES ADV: JOSE LACERDA BRASILEIRO JAVIER MEDEIROS DA SILVA JUNIOR. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91197 Processo: 000103-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: DANIELA ALVES DA SILVA ADV: PAULO CESAR CONSERVA CHRISTIAN JEFFERSON DE SOUSA LIMA. Réu: MUNICÍPIO ADAMAI ADV: ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91198 Processo: 000104-30.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: MARIA DE FATIMA E SOUSA SALGADO ADV: PAULO CESAR CONSERVA CHRISTIAN JEFFERSON DE SOUSA LIMA. Réu: MUNICÍPIO ADAMAI ADV: ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

PICUI

- VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI Nº 148/14 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)
91199 Processo: 000105-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: JOSE ABRILDO ADV: EDSON MOREIRA DOS SANTOS MARCELO CARVALHO DE ANDRADE NETO. Réu: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91200 Processo: 000106-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: JESSE LUIZ DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91201 Processo: 000107-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91202 Processo: 000108-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91203 Processo: 000109-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91204 Processo: 000110-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91205 Processo: 000111-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91206 Processo: 000112-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91207 Processo: 000113-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91208 Processo: 000114-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91209 Processo: 000115-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91210 Processo: 000116-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91211 Processo: 000117-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91212 Processo: 000118-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91213 Processo: 000119-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91214 Processo: 000120-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91215 Processo: 000121-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91216 Processo: 000122-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91217 Processo: 000123-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91218 Processo: 000124-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

- 91219 Processo: 000125-40.2014.815.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: LUIZ CARLOS DE ANDRADE NETO. Desaparecido: Intima-se autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Patos - PB – 5º Cartório

CERTIDÃO.

Certifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação da parte autora, quanto à intimação de fls 221.

O referido é verdade; dou fé.
Patos, 17 de outubro de 2014.


Técnica Judiciária

REMESSA

Aos 17 de 10 de 14

remessa em nome de T8PB

Do 2

Analista / Técnico / Escrivão



DATA

Aos 06 dias do mês de Novembro de 2014, foram-me entregues estes autos com a remessa. E, para constar, assino este termo.


Osanete de Araújo Veloso
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Aos 06 dias do mês de Novembro de 2014, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.


Osanete de Araújo Veloso
Técnica Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001357-30.2012.815.0251

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : João Alves Barbosa Filho

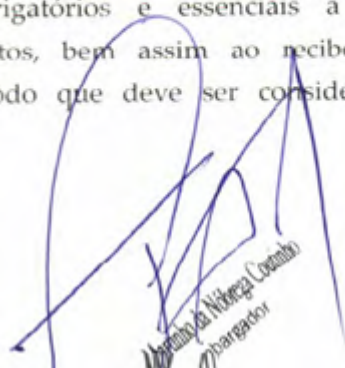
Apelado : Dennys Lacerda de Araújo Martins

Advogado : Francisco Adailson C. de Sousa

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- O recurso acompanhado da guia de recolhimento ilegível, inviabiliza a verificação quanto a regularidade do preparo, haja vista a impossibilidade de visualizar os campos de preenchimento obrigatórios e essenciais a sua vinculação aos autos, bem assim ao recibo de pagamento, de modo que deve ser considerado

Apelação Cível nº 0001357-30.2012.815.0251


Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador

deserto, eis que "O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção". (STJ; AgRg-AREsp 47.783; Proc. 2011/0130614-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 13/02/2014).

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

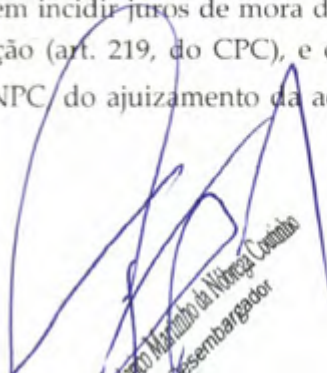
Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 210/216, interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, contra a sentença, fls. 206/208, prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, que nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, julgou procedente, em parte, o pedido proposto por **Dennys Lacerda de Araújo Martins**, consignando os seguintes termos em seu excerto dispositivo:

Rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora: a – de R\$ 4.725,00, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT;

b – despesas de assistência médica e suplementares comprovadas até o momento da liquidação da sentença, observado o limite de R\$ 2.700,00 (arts. 475-A, do CPC e 3º, III, da Lei 6.194).

Sobre o valor devem incidir juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 219, do CPC), e correção monetária, pelo INPC, do ajuizamento da ação (art.


Marco Antônio da Mota Coimbra
Desembargador

1º, § 2º, da Lei 6.899/91).

Custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, pela parte promovida sucumbente (art. 20, § 3º, do CPC).

Nas suas razões, a recorrente suscita, em sede de preliminar, a carência de ação, ante a ausência de documento imprescindível ao exame da questão, uma vez que os comprovantes de débitos colacionados aos autos, visando o ressarcimento das despesas de assistência médica e suplementares, não demonstram qualquer ligação com o acidente de trânsito. No mérito, aduz, em resumo, merecer reforma a decisão *a quo*, ao argumento de que o promovente não comprovou de forma válida, as despesas de assistência médica e suplementares efetuadas em decorrência do sinistro, tendo em vista a apresentação de prontuários médicos desprovidos de nota fiscal, a corroborar os respectivos gastos. Pugna, visando a interposição de Recursos Excepcionais, o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões não ofertadas, consoante certidão exarada à fl. 222.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, destacando-se dentre esses pressupostos, nos casos em que a parte não é

Frederico Maranhão da Mota
Desembargador

beneficiária da gratuidade processual ou isenta do recolhimento, a **comprovação do pagamento do preparo recursal no ato da interposição do reclamo.**

Na hipótese telada, como se verá, não se satisfaz a tal exigência legal, conforme a regra prevista no art. 511 do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

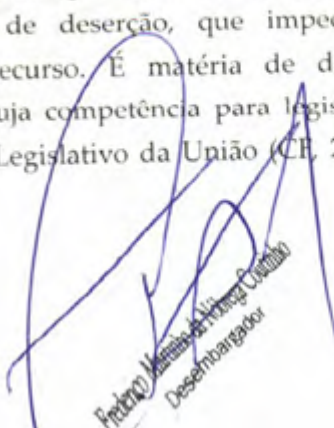
Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Assim, a toda evidência, mostra-se presente uma causa objetiva de inadmissibilidade do Recurso de Apelação, qual seja, a ausência de preparo recursal. Em outras palavras, "O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento." (TJPB – Processo 01820100005364001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 28/02/2013).

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I).

4


Frederico Moura de Almeida Coutinho
Desembargador

27

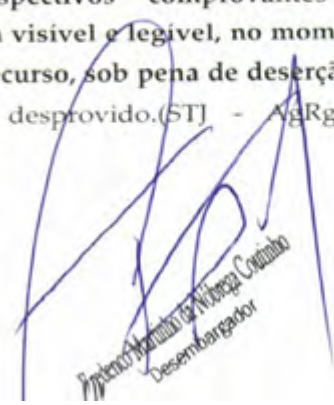
Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Nesses moldes, muito embora a recorrente tenha colacionado cópia reprográfica da guia recursal e do recibo de pagamento, fl. 163, não há como identificar o correto recolhimento das custas processuais, porquanto a guia de recolhimento foi apresentada de forma ilegível, de modo que se mostra inviável, visualizar os campos de preenchimento obrigatórios e essenciais a sua vinculação aos autos, bem assim ao recibo de pagamento colacionado em conjunto.

Sendo assim, o recurso acompanhado da guia de recolhimento ilegível, inviabiliza a aferição do pagamento das custas processuais, levando ao reconhecimento da sua deserção, eis que “O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção”. (STJ; AgRg-AREsp 47.783; Proc. 2011/0130614-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 13/02/2014).

Na mesma direção, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E COMPROVANTES DE PAGAMENTO ILEGÍVEIS. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados da Guia de Recolhimento da União (GRU) e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no


Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Desembargador

AREsp 539981 / PR, Rel. Min. Antonio Carlos
Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/10/2014) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GUIA
DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO ILEGÍVEL.
DESERÇÃO. PRECEDENTES. 1. "A mera alegação
de falha no procedimento de digitalização realizado
pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer
indício de prova, não tem o condão de afastar o
referido óbice ao conhecimento do recurso" (AgRg
nos Edcl no AREsp 295.751/SP, Rel. Min. Sidnei
Beneti, DJe 17/6/2013). 2. **Não se conhece do recurso
instruído com guia de recolhimento da união
ilegível, em virtude da sobreposição do seu
comprovante de pagamento, pois impossível aferir
a regularidade do preparo.** 3. Agravo regimental não
provido.(STJ - AgRg no AREsp 32295 / PB, Rel. Min.
Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe
05/09/2013) – destaquei.

Logo, diante da falta de comprovação de preparo, é
de se entender configurada a deserção, com esteio no art. 511, *caput*, do Código de
Processo Civil.

Registre-se, outrossim, que o mesmo dispositivo
legal prevê, ainda, em seu §2º, que, em caso de insuficiência do preparo, o recorrente
deverá ser intimado a supri-lo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, todavia,
a referida dicção não se estende na hipótese de ausência de recolhimento do preparo,
situação apta a ensejar o imediato não conhecimento do recurso, ante a configuração
da deserção, conforme vaticina a jurisprudência pátria:

Apelação Civil nº 0001357-30.2012.815.0251

6
Fidelmo Martins de Mello
Desembargador

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGA DESERTA A APELAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO ILEGÍVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. É deserta a apelação acompanhada de guia de recolhimento de preparo ilegível, vez que inviabilizada a comprovação do requisito de admissibilidade previsto no art. 511, do CPC. 2. Agravo improvido. (TJDF; Rec 2012.00.2.023132-7; Ac. 702.349; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 21/08/2013; Pág. 196) - negritei.

E

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. GUIA DE PREPARO. DOCUMENTO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. A instrumentalização adequada do recurso incumbe à parte agravante, não sendo dado ao magistrado diligenciar, diante da juntada de documento ilegível, que não se presta a comprovar o efetivo recolhimento do preparo recursal. Negado seguimento ao agravo. (TJRS; AI 207000-43.2012.8.21.7000; Salto do Jacuí; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack; Julg. 31/05/2012; DJERS 17/09/2013) - destaquei.

Ainda,


Frederico Moura da Mota Lima
Desembargador

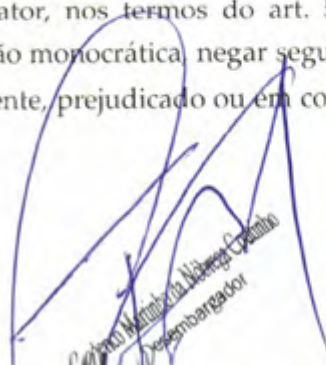
apj

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL.
AUSÊNCIA DE REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE RECURSAL. GUIA DE
RECOLHIMENTO RECURSAL ILEGÍVEL.
RECURSO CONSIDERADO DESERTO. ÔNUS
DA APELANTE. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO MANTIDA.1 - É ônus da Apelante a
correta instrução do recurso de apelação, devendo
observar os requisitos de admissibilidade insertos no
art. 511 do CPC. 2 - In casu, a autenticação mecânica
supostamente apresentada na guia de recolhimento
não se encontra legível, impedindo verificar a data
do efetivo pagamento e o seu respectivo valor.
Portanto, em razão da má qualidade da reprodução
da guia de recolhimento das custas recursais, o
documento acostada à fl. 118 não se mostra
adequado para o fim a que se destina. 3 - Decisão
mantida. Recurso não provido. (TJES; AG-AP
0018483-90.2012.8.08.0024; Quarta Câmara Cível; Rel.
Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 28/07/2014; DJES
31/07/2014) - sublinhei.

À luz dessas considerações, o não conhecimento do
recurso por deserção é medida cogente.

Por oportuno, revela mencionar que o não
conhecimento do vertente recurso provoca a prejudicialidade das matérias
levantadas nas razões recursais.

Nesse passo, o relator, nos termos do art. 557, do
Código de Processo Civil, poderá, através de decisão monocrática, negar seguimento
a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto


Manoel Alves Rabelo
Desembargador

220

com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

JUSTITIA PAX

233
8412 001



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o despacho retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.



Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido despacho foi REGISTRADO na data infra.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.



Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o despacho acima identificado fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do TJPB em 27 / 01 / 2015 e considerado publicado em 28 / 01 / 2015, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº. 11.419/2006.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.



Escrivão do Recurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
JUNTADA

Em 04/09/16, juntel a estes autos
Vol 2015/015 036

que adiante segue. E para constar assino este
termo.

tenzo
Técnico Judiciário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia

Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Taísa Silva
Roberto Costa
Tiago Leão

Osmar Aquino
Rodrigo Almeida
Paulo Silva
Walter Araújo
Eduardo Dias
Tamires Farias

Raphael Neves
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
André Silva
Julliana Cruz
Adriana Moura
Renan Farias

Assistentes jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - PB

APELACAO CIVEL: 000135730.2012.815.0251

9992013P015080

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove DENNYS LACERDA DE ARAUJO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** do v. acórdão, na forma e termos que passa a expor.

I - DO CABIMENTO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS:

Dispõe o art. 535 do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Prestam-se os presentes embargos a sanar omissão na r. Sentença em relação a ponto sobre o qual deveria o ILMO. Juízo ter se pronunciado.

O ponto que novamente é trazido à baila é a aplicação do artigo 5º, II da Constituição Federal, e artigo 511 caput e §2º do CPC.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

Desde já, informa ao juízo a tempestividade dos presentes aclaratórios, tendo em vista que consta no diário oficial publicação do v. acórdão a ser aclarado em 28/01/2015, iniciando-se o prazo em 29/01/2015 e encerrando-se em 02/01/2015.

III - DAS OMISSÕES:

DOS FATOS NEGADOS PELO ILUSTRE RELATOR

Exmo. Relator, como de comum saber, todo Juízo tem seu livre convencimento para compor sua decisão, que será sempre manifestada com arrimo nos fatos, provas e argumentações que lhes forem apresentados. Em contrapartida, pontos capazes por si só de modificar todo o conteúdo decisório devem ser analisados pelo juízo.

Desta forma, a Agravante entendeu como equivocada a percepção, fundamentação e motivação na decisão proferida por V. Exa., de maneira que, não lhe restou alternativa, senão, proceder com o exercício de seu direito constitucional de **Ampla Defesa**, interpondo assim, o presente Recurso.

Porém, para que as argumentações esposadas no Recurso de Apelação fossem apreciadas e sua defesa esgotada jurisdicionalmente, o dito recurso precisaria ser acolhido e posteriormente julgado pela Egrégia Câmara Cível deste Tribunal. O que fica completamente inviabilizado com a negativa desse Exmo. Relator.

Ocorre que, fora negado seguimento ao recurso de apelação, pelo I. relator, devido à ausência de juntada da guia original do preparo recursal. Vejamos:

(...)APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. O recurso acompanhado da guia de recolhimento ilegível, inviabiliza a verificação quanto a regularidade do preparo, haja vista a impossibilidade de

236
6

visualizar os campos de preenchimento obrigatórios e essenciais a sua vinculação aos autos, bem assim ao recibo de pagamento, de modo que deve ser considerado deserto, eis que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. (STJ, AgRgAREsp 47.783, Proc. 2011/01306140, SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 13/02/2014). O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado. Vistos. DECIDO: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO..**

Ora Exmo julgadores, o recurso não pode ser julgado deserto pelo simples fato que foi anexado ao Recurso de apelação a fotocópia do preparo recursal. Neste entendimento, o Exmo. Relator deveria intimar o agravante para que no prazo legal juntasse a guia original e provasse o seu direito de defesa, como de praxe neste Tribunal.

De toda sorte a Embargante traz aos autos a guia original quitada.

Na hipótese, cabe, inicialmente, ressaltar o conceito da palavra DESERÇÃO:

Deserção - Peregimento ou não seguimento de um recurso, por falta de preparo, ou seja, por falta de pagamento das custas; abandono do recurso.

Referida decisão, possui entendimento AMPLO, **QUANDO DEVERIA APLICAR INTERPRETAÇÃO DIRECIONADA AO SENTIDO ESTRITO DA PALAVRA DESERÇÃO**, até porque no caso sob *judice* não houve ausência do pagamento do preparo recursal. De certo, o pagamento e o protocolo da guia no momento da interposição da peça recursal - não pode ser considerado como ato de deserção.

Ora, neste ponto, o preparo foi protocolado exatamente no mesmo momento em que finda-se o prazo.

Certo de que, foram apresentados fatos suficientes para derrubar os pleitos constantes da peça inaugural dos ora Agravados, ou pelo menos reformar, ainda que, parcialmente a

237
6

condenação imposta pelo Exmo. Magistrado "a quo", a reconsideração da decisão que negou seguimento do recurso de apelação é imprescindível para a manutenção da defesa da Agravante em sede de recurso.

Repita-se, a decisão guerreada, se afigura como entendimento amplo ao conceito de DESERÇÃO.

Ademais, a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de comprovação de custas de preparo por fotocópia é ampla:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA PELO PROCON. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. Trata-se de agravo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento a recurso especial por considerá-lo deserto, sob o entendimento de que houve deficiência na comprovação do preparo, uma vez que a parte recorrente apresentou fotocópias das respectivas Guias de Recolhimento da União, bem como da GRERJ. Inconformado, o agravante aduz que o art. 511 do CPC não faz menção se a comprovação do preparo recursal deve ser feita pela guia original ou por meio de xerox ou foto, somente determinando que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso. Alega ainda que, "a despeito de ter apresentado as guias de preparo por meio de fotocópia, estas se encontram com: i) a autenticação bancária legível; ii) o número do processo correto; iii) o preparo apresentado junto com o recurso; iv) adequação da guia do recolhimento". Requer a reforma do decisum. DECIDO. Como é cediço, o preparo é requisito de admissibilidade do recurso, conforme dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil: Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção. Ao interpor o recurso especial, deverá o recorrente apresentar as custas exigidas pelo Tribunal a quo, por meio de guia de recolhimento do Estado, bem como comprovar o recolhimento dos valores previstos nas tabelas dos Tribunais Superiores, mediante duas Guias

238
6

de Recolhimento da União com códigos distintos, referentes às custas judiciais e ao porte de remessa e retorno. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento do preparo são essenciais para a regularidade recursal, devendo ser comprovado o correto recolhimento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Diante do acima exposto, no presente caso, comprovado preparo (e-STJ fls. 184/186), não há falar em deserção." "Processo AREsp 211914 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Data da Publicação 09/08/2013 Decisão AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.914 - RJ (2012/0160635-7)"

"Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao pleito de destrancamento do Recurso Especial ao fundamento de ser do recorrente o ônus de comprovar o preparo do porte de remessa e de retorno no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 511 do CPC, do art. 10, parágrafo único, da Lei 11.636/2007 e Resolução 01/2008 do STJ. Em suas razões de inconformidade, o demandado sustenta que os dispositivos citados não estabelecem a forma de comprovação do preparo, aduzindo que há certidão nos autos atestando o efetivo recolhimento das custas. Reitera seus argumentos anteriores quanto à justificativa pelo uso de fotocópia, que visava evitar a perda de informações que o comprovante original sofre com o decurso do tempo. Defende, ainda, a flexibilização do rigor da admissibilidade ante a possibilidade de se aferir a regularidade do preparo. É o relatório. Decido. Reexaminando o feito à luz das razões trazidas pelo agravo interno, concluo pela necessidade de revisar o entendimento singular. É que a monocrática havia rejeitado a insurgência sob a compreensão de que a certidão da fl. 730 (SIC, em verdade, fl. 800 do processo eletrônico) referia-se às custas recolhidas anteriormente à complementação. Todavia, a expressão "os valores foram pagos conforme certidão de fls. 725" dá conta de que o Tribunal de origem detectou o efetivo pagamento da complementação determinada às fls. 725/726 (fls. 794/795 e-STJ), tendo apenas o comprovante de pagamento sido apresentado por cópia. Nesse contexto, não

251
8

há falar em deserção se a própria Corte Estadual atestou o pagamento do preparo. Diante do exposto, reconsidero a decisão das fls. 852/856 e dou provimento ao Agravo para determinar a conversão do feito em Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2013. Processo AgRg no AREsp 314302 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 28/06/2013 Decisão AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 314.302 - RJ (2013/0073498-8) "

E se mantido referido entendimento do Desembargador Relator a quo, estar-se-ia modificando-se a semântica normativa QUANTO AO CONCEITO DE DESERÇÃO, e via de consequência, afrontando os princípios constitucionais basilares tais como o princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), o princípio do duplo grau de jurisdição, o princípio da legalidade, bem como ofendendo valores como o amplo acesso à justiça, à razoabilidade da prestação jurisdicional, a finalidade da justiça.

PORTANTO IMPÕE-SE O CONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS À BAILA NA APELAÇÃO CÍVEL E O CONSEQUENTE JULGAMENTO DAS RAZÕES DA MESMA EM SEUS TERMOS.

De toda sorte, caso não sejam acolhidos os presentes aclaratórios e deferidos seus efeitos modificativos, requer-se a menção expressa aos artigos de lei pertinentes, para fins de prequestionamento e posterior interposição dos recursos extraordinários.

IV. PEDIDO

Diante do exposto, e de o que mais dos autos consta e suprir a elevada consciência jurídica da Corte, REQUER-SE, assegurando-se ouvida prévia da parte contrária em razão da possível agregação de efeitos modificativos aos presentes declaratórios, sejam providos os pedidos recursais respectivos na forma e termos antes deduzidos em correspondência a cada uma das razões autônomas de recurso e para que seja proferida decisão a respeito dos seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais:

em relação às questões de fundo, declaração em face do(s):

a) art. 5º, II do CRFB;

24-
0

b) art. 511, caput e §2º do CPC

Termos em que,
Pede Deferimento.

Patos, 29 de janeiro de 2015.

João Barbosa

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

OAB/PB 15477

(1)

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Processo nº 025.2012.001357-5

05/08/2014

02 01/04

PATOS

025.2012.001357-5

01511/0010014

APELAÇÃO

Nº Seccom: 0252012001357-5

Curios Judicial 0,00

Despesas 229,02

Taxa Bancária 1,35

PAGA/ELIMINAR CONTINUAÇÃO DO PROCESSO ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DO PROCESSO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Total 230,37

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Processo nº 025.2012.001357-5

Via Processo

Vencimento 05/08/2014

Peto de Ampla 22/07/2014

Conta FFPJA

PATOS

025.2012.001357-5

025.2014.024737-7

01511/0010014

APELAÇÃO

Nº Seccom: 0252012001357-5

Curios Judicial 0,00

Despesas 229,02

Taxa Bancária 1,35

PAGA/ELIMINAR CONTINUAÇÃO DO PROCESSO ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DO PROCESSO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Total 230,37



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CONCLUSÃO

Aos **04** dias do mês de **Fevereiro** do ano **2015**, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.

Tereza Cristina de Araújo Brito
Técnica Jud.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração nº 0001357-30.2012.815.0251

Vistos.

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, ~~intime-se~~ a parte embargada para, querendo, se pronunciar no prazo legal.

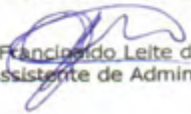
Após, voltem os autos conclusos para decisão.

João Pessoa, 20 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

DATA

Aos 24 dias do mês de **março** de 2015, foram-me entregues estes autos com o **despacho** retro. E, para constar, assino este termo.


Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração

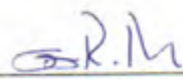
INTIMAÇÃO

Embargos de Declaração opostos à decisão proferida na Apelação Cível nº. 0001357-30.2012.815.0251. Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. **Embargante:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. **Embargado:** DENNYS LACERDA DE ARAÚJO. Intimação ao (s) Bel (a) (is). **FRANCISCO ADAILSON C. DE SOUSA**, na condição de advogado (s) do (s) Embargado (s) acima mencionado (s), a fim de, no prazo legal, querendo apresentar (em) contrarrazões ao recurso. Gerencia de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de março de 2015.


Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração

CERTIDÃO

Certifico, por dever de ofício, para que esta produza seus Certifico, por dever de ofício, para que esta produza seus devidos efeitos legais, que resenha foi publicada aos 26 dias do mês de março do ano 2015, em conformidade com o que preceitua a Lei n. 11.419/2006. E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 26 de março de 2015.



Escrivão do recurso

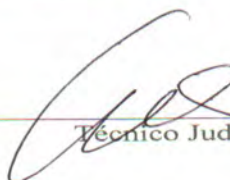


ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

TERMO DE ENTREGA

Aos 24 dias do mês de maio de 2015,
foram entregues estes autos ao(s) Bel.(s).

Francisco Edilson L. de
Sousa DAB 15459


Técnico Judiciário

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Aos 06 dias do mês de maio de 2015,
foram-me devolvidos estes autos do(s) Bel.(s).

Felipe Eduardo F. de Sousa


Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
UNIDADE

Em 17/04/15, a Unitel e estes autos
Vot. 24836157432519

que adiante segue. E para constar assina-se no
termo.

Amaze
Técnico Judiciário

EXM^o. SR. RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001357-
30.2012.815.0251- DESEMBARGADOR - FREDERICO MARTINHO DA
NÓBREGA COUTINHO.

9992015P432519

11/08/2015 06:09:00 2015 16:09 0001357 1

DENYS ARAUJO DA SILVA MARTINS,
devidamente identificado nos autos da Ação de Cobrança de
Seguro DPVAT, em grau de Recurso de Apelação acima
identificada, por seu procurador e advogado, legal e
formalmente habilitado nos autos, regularmente inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba sob o
nº.15.459, com escritório profissional localizado no
endereço constante no timbre da presente peça, com arrimo
no que preceitua o art. 535 do CPC, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES, aos EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO, o que passa a fazer com as alegações que seguem
anexas:

DA FALTA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

A decisão embargada de fls
224/232 não merece qualquer reforma, sendo que prolatada em
conformidade com as provas constantes dos autos.

----- 0001 00 001 412/0001 02

Na verdade, o embargante traz nas razões do seu recurso, fatos que não podem ser discutidos em sede de embargos de declaração, sendo que este tenta rediscutir a matéria de mérito, não sendo este o recurso próprio para tal finalidade.

Ora, ao recurso de Apelação fora negado seguimento por não preencher um dos requisitos da sua admissibilidade, ou seja, juntada da guia de preparo das custas processuais de forma legível, uma vez não ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita.

Insurge-se em sede de embargos declaratórios, sob a alegação de que deveria ter sido intimado para juntar o comprovante original, sendo certo que tal medida não pode prosperar, pois a legislação processual civil disciplina em seu art. 511, que “a comprovação do respectivo preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso”.

Assim, como faltou um dos requisitos indispensáveis para o processamento do Recurso de Apelação, não pode agora, o recorrente querer tapar o sol com a peneira e rediscutir a matéria de mérito em sede de embargos de declaração. Assim é a jurisprudência pátria:

TJ-PR - Exceção de Suspeição EXSUSP 846673502 PR 846673-5/02 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 26/06/2013
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA QUANTO À ALEGAÇÃO DE FALTA DE APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. QUESTÃO QUE NÃO POSSUI RELEVÂNCIA NO CASO, MAS SIM A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA ANULAR OU SUSTAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO APRECIAR O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada. **Encontrado em:** , por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Órgão Especial DJ: 1128 26.

ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, requer de Vossa Excelência, o **DESACOLHIMENTO** dos embargos de declaração, mantendo-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos

Junte-se aos autos

Aguarda deferimento.

João Pessoa, 06 de abril de

2015.

FRANCISCO ADAILSON C. DE SOUSA.

OAB/PB 15.459



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CONCLUSÃO

Aos 27 dias do mês de **Abril** do ano **2015**, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.

Tereza Cristina de Araújo Brito
Técnica Jud.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0001357-30.2012.815.0251

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : João Alves Barbosa Filho

Embargado : Dennys Lacerda de Araújo Martins

Advogado : Francisco Adailson C. de Sousa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ESPÉCIE RECURSAL QUE ASSIMILA A NATUREZA DA DECISÃO IMPUGNADA. RAZÕES DO RECLAMO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Em face de a decisão embargada ter sido lançada monocraticamente, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, porquanto, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie

recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 234/240, opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra os termos da decisão monocrática de fls. 224/232, que negou seguimento ao **Recurso de Apelação** interposto pela parte embargante, por considerá-lo deserto.

Em suas razões, a recorrente alega a existência de omissão, pontuando, por conseguinte, que não houve pronunciamento na respectiva decisão referente ao disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, e art. 511, caput e § 2º, do Estatuto Processual. Em suma, argumenta que, ao invés da julgar deserto o recurso, em face da apresentação de fotocópia do preparo recursal, deveria o Relator ter determinado a intimação da embargante para, no prazo legal, apresentar a guia original do respectivo preparo, medida usualmente adotada por esta Corte de Justiça. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, inclusive, para fins de prequestionamento.

Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões, fls. 246/248.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, entendo por bem esclarecer que, em face de a decisão embargada ter sido solitariamente proferida, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. NECESSIDADE. DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRÓPRIO RELATOR, POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser julgados por meio de decisão unipessoal do próprio Relator, e não por *decisum* colegiado, prestigiando-se, assim, o princípio do paralelismo de formas. Precedentes do STJ. 2. Portanto, faz-se necessária a anulação do acórdão embargado, para a renovação do exame dos embargos declaratórios, por ato decisório

2537

singular do próprio Relator. 3. Embargos declaratórios acolhidos, para o fim acima exposto.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1186493/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013).

Registre-se, sem maiores delongas, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Consoante relatado, no presente caso, sustenta a parte embargante a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento na respectiva decisão referente ao disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, e art. 511, caput e § 2º, do Estatuto Processual. Salientou, ainda, que ao invés da julgar

deserto o recurso, em face da apresentação de fotocópia do preparo recursal, deveria o Relator ter determinado a intimação da embargante para, no prazo legal, apresentar a guia original do respectivo preparo, medida usualmente adotada por esta Corte de Justiça.

De antemão, registre-se, que a decisão de fls. 224/232, considerou deserto o Recurso de Apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em face da apresentação da guia de recolhimento de forma ilegível, e não pelos motivos declinados nas razões dos aclaratórios, a saber, em razão da juntada de fotocópia do preparo recursal.

Sendo assim, na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente abordagem acerca da matéria posta a desate, senão vejamos:

Inicialmente, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, destacando-se dentre esses pressupostos, nos casos em que a parte não é beneficiária da gratuidade processual ou isenta do recolhimento, **a comprovação do pagamento do preparo recursal no ato da interposição do reclamo.** Na hipótese telada, como se verá, não se satisfaz a tal exigência legal, conforme a regra prevista no art. 511 do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela

legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Assim, a toda evidência, mostra-se presente uma causa objetiva de inadmissibilidade do Recurso de Apelação, qual seja, a ausência de preparo recursal. Em outras palavras, "O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento." (TJPB – Processo 01820100005364001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 28/02/2013).

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In: **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Nesses moldes, muito embora a recorrente tenha colacionado cópia reprográfica da guia recursal e do recibo de pagamento, fl. 163, não há como identificar o correto recolhimento das custas processuais, porquanto a guia de recolhimento foi apresentada de forma ilegível, de modo que se mostra inviável, visualizar os campos de preenchimento obrigatórios e essenciais a sua vinculação aos autos, bem assim ao

recibo de pagamento colacionado em conjunto.

Sendo assim, o recurso acompanhado da guia de recolhimento ilegível, inviabiliza a aferição do pagamento das custas processuais, levando ao reconhecimento da sua deserção, eis que "O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção". (STJ; AgRg-AREsp 47.783; Proc. 2011/0130614-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 13/02/2014).

Na mesma direção, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E COMPROVANTES DE PAGAMENTO ILEGÍVEIS. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados da Guia de Recolhimento da União (GRU) e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 539981 / PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/10/2014) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. PRECEDENTES. 1. "A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o referido óbice ao conhecimento do recurso" (AgRg

257

nos Edcl no AResp 295.751/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17/6/2013). 2. Não se conhece do recurso instruído com guia de recolhimento da união ilegível, em virtude da sobreposição do seu comprovante de pagamento, pois impossível aferir a regularidade do preparo. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 32295 / PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 05/09/2013) – destaquei.

Logo, diante da falta de comprovação de preparo, é de se entender configurada a deserção, com esteio no art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

Registre-se, outrossim, que o mesmo dispositivo legal prevê, ainda, em seu §2º, que, em caso de insuficiência do preparo, o recorrente deverá ser intimado a supri-lo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, todavia, a referida dicação não se estende na hipótese de ausência de recolhimento do preparo, situação apta a ensejar o imediato não conhecimento do recurso, ante a configuração da deserção, conforme vaticina a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGA DESERTA A APELAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO ILEGÍVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. É deserta a apelação acompanhada de guia de recolhimento de preparo ilegível, vez que inviabilizada a comprovação do requisito de admissibilidade previsto no art. 511, do CPC. 2. Agravo improvido. (TJDF; Rec 2012.00.2.023132-7; Ac. 702.349; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 21/08/2013; Pág. 196) - negritei.

E

2587

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO
NÃO ESPECIFICADO. CÉDULA DE CRÉDITO
RURAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE
RECURSAL. GUIA DE PREPARO. DOCUMENTO
ILEGÍVEL. DESERÇÃO. A instrumentalização
adequada do recurso incumbe à parte agravante,
não sendo dado ao magistrado diligenciar, diante
da juntada de documento ilegível, que não se
presta a comprovar o efetivo recolhimento do
preparo recursal. Negado seguimento ao agravo.
(TJRS; AI 207000-43.2012.8.21.7000; Salto do Jacuí;
Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Umberto
Guaspari Sudbrack; Julg. 31/05/2012; DJERS
17/09/2013) - destaquei.

Ainda,

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL.
AUSÊNCIA DE REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE RECURSAL. GUIA DE
RECOLHIMENTO RECURSAL ILEGÍVEL.
RECURSO CONSIDERADO DESERTO. ÔNUS
DA APELANTE. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO MANTIDA. 1 - É ônus da Apelante a
correta instrução do recurso de apelação, devendo
observar os requisitos de admissibilidade insertos no
art. 511 do CPC. 2 - In casu, a autenticação mecânica
supostamente apresentada na guia de recolhimento
não se encontra legível, impedindo verificar a data
do efetivo pagamento e o seu respectivo valor.
Portanto, em razão da má qualidade da reprodução
da guia de recolhimento das custas recursais, o
documento acostada à fl. 118 não se mostra
adequado para o fim a que se destina. 3 - Decisão
mantida. Recurso não provido. (TJES; AG-AP
0018483-90.2012.8.08.0024; Quarta Câmara Cível; Rel.

Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 28/07/2014; DJES 31/07/2014) - sublinhei.

À luz dessas considerações, o não conhecimento do recurso por deserção é medida cogente.

Por oportuno, revela mencionar que o não conhecimento do vertente recurso provoca a prejudicialidade das matérias levantadas nas razões recursais.

Logo, a sustentação da insurgente de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

De outra senda, também não merece acolhimento o pleito alusivo ao prequestionamento.

Nessa linha, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios

interpostos com o propósito infringente. 2. "esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). " EDCL no AGRG nos EDCL nos ERESP 1003429/df, relator ministro Felix Fischer, corte especial, julgado em 20.6.2012, dje de 17.8.2012. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.410.366; Proc. 2013/0344121-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/03/2014) - destaquei.

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o Julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Ilustrativamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decidindo matéria semelhante, pontificou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO, AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração não são a via própria para rediscutir os fundamentos do julgado. 2. Não se exige do magistrado a análise de todos os argumentos da parte ou citar todos os dispositivos legais mencionados pelos litigantes. Importa apenas que

2648

1.1

1.1

262,

Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Por fim, em face dessas considerações, observa-se que a decisão hostilizada foi nítida e objetiva, inexistindo quaisquer dos vícios descritos no art. 535, do Código de Processo Civil.

DECLARAÇÃO.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE**

P. I.

João Pessoa, 15 de junho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator

2630



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o despacho /decisão retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de junho de 2015.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido despacho/decisão foi REGISTRADO na data infra.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de junho de 2015.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o despacho acima identificado fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do TJPB em 16 / 06 /2015 e considerado publicado em 17 / 06 /2015, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº. 11.419/2006.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 / 06 /2015.

SR.M

Escrivão do Recurso



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia **25 de maio de 2015**, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do(a) **DECISÃO** de fls.
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **15 de julho 2015**.

Técnico Judiciário - 2ª Instância
4ª Câmara Cível

REMESSA

Aos **15 dia do mês de julho de 2015**, faço remessa destes autos ao Exmo(a). Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **5ª Vara Comarca de Patos/PB**. E, para constar, assino este termo.

Técnico Judiciário - 2ª Instância
4ª Câmara Cível

DATA

Recebi os presentes autos do Sr. Dou M.
Patos, em 20/07/15

Analista/Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Faco os presentes autos conclusos ao
Min. Juiz do Direito da CV da Comarca.

Patos, 21/07/15.

Analista/Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

DESPACHO

Processo nº 0001357-30.2012.815.0251

Intime-se a parte autora - vencedora da demanda, para, em quinze (15) dias, requerer eventual execução do julgado, anexando demonstrativo atualizado do crédito.

Permanecendo o silêncio, aguarde-se por mais seis (06) meses. E, após, archive-se.

Patos-PB, em 21 de julho de 2015

Ramonilson Alves Gomes
Juiz de Direito

DATA.

Nesta data, recebi os presentes autos.
Patos, 21 / 07 / 15

Analista/Técnico Judiciário.

JUNTADA
Junta de _____ precatório.
() _____ ofício(s)
Patos, 04/08/15, Dou fô.

Assessor Técnico Judiciário

EXM^a(a). DR(a). JUIZ(a) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS - PB.

PROCESSO: 0001357-30.2012.815.0251



DENNYS LACERDA DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos do processo acima identificado, que promove em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, também individualizada, através de Advogado devidamente constituído, com escritório profissional localizado no endereço constante no timbre da presente peça, vem a presença de Vossa Excelência requer o seguinte:

A sentença de mérito transitou em julgado, sem, contudo, o promovido cumprir com a execução.

Assim, o valor atualizado do débito, corresponde a R\$ 14.475,51, já com honorários sucumbenciais, correção monetária e juros de mora, tudo nos termos da parte dispositiva do julgado, conforme cálculos anexos.

Desta feita, requer seja o executado intimado através de seu Advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475 J do CPC. Não cumprindo seja procedida penhora via BACENJUD para o CNPJ do executado já constante nos autos.

Efetuada o pagamento ou procedida à penhora, e cumpridas as formalidades legais, sejam expedidos os

Rua Rodrigues de Aguiar nº 267 - Sl. 406/407 - Centro - João Pessoa/PB - Fone: (83) 3222-7022 - CNPJ: 05.694.412/0001-92

Nestes termos,
Junte-se aos autos
Pede deferimento.

FRANCISCO ADAILSON CASSIMIRO DE SOUSA.
OAB/PB. 15.459

CONCLUSÃO

Fago de 1961. ... conclusos ao
MM. Juiz de ... Vara. Dou fé.

Patel 06 08 15

Analista Técnico(a) Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

DESPACHO

A atual disciplina do CPC sobre o cumprimento de sentença, entre outras regras, enuncia:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte" (CPC).

No caso, porém, para evitar os embaraços decorrentes da penhora "on line", via BACENJUD, intime-se a parte executada, pessoalmente e no seu advogado (nota de foro) para, em quinze (15) dias, efetuar o pagamento da condenação (montante atualizado) imposta na sentença e confirmada pelo Acórdão do TJPB (fls. 224/232), conforme execução de fls. 266/268.

Patos-PB, em 6 de agosto de 2015

Ramonilson Alves Gomes
Juiz de Direito

DATA.

Nesta data, recebi os presentes autos.

Patos, 06/08/15

Analista/Técnico Judiciário.

CERTIFICAT

Certificat de ☒ N.F. ()
manuscrit

() une ☐ copie

Date, 12 08 15 Dou fé.

 ☐ ☐



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Patos-PB – 5ª Vara
Fórum “Miguel Sátyro” - Av. Pedro Firmino, s/n – centro – Patos-PB
CEP: 58700-070 – Telefax: (83) 3423-2540 – Ramal 224

CARTA DE INTIMAÇÃO.

Em, 12 de agosto de 2015

Ao Senhor
Representante Legal da
Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro
Rio de Janeiro-RJ
Cep. 20031-205

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, venho a presença de V Sª, **INTIMÁ-LO(A) para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação** (montante atualizado), imposta na sentença, conforme planilha de fls. 268, bem como de logo, providenciar o pagamento das custas processuais, também imposta na Sentença transitada em julgado, conforme consta dos autos da Ação de Cobrança de nº **0001357-30.2012.815.0251**, movida por Dennys Lacerda de Araújo contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

Atenciosamente,

Lucivania A. F. De Lucena
Técnica Judiciária

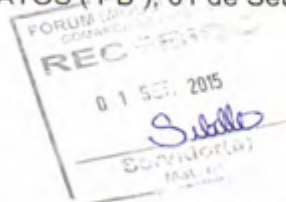
12/08/15

Jur: _____ promotorio,
() _____ oficio(s)
_____ Juiz.

Patos, 02/09/15

Advogado(a) _____

PATOS (PB), 01 de Setembro de 2015 .



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 00013573020128150251
Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Autor: DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTI
CPF/CNPJ: 107.754.334-46
Valor original: R\$ 14.620,27
Agência depositária: 151 - 1 PATOS
N.º da conta judicial: 4700134375217
N.º da parcela: 1
Data do depósito: 31.08.2015
Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Respeitosamente,

Janaina Ivanderassis Lopes
Gerente de Relacionamento
Matr. 4.619.443-6

Banco do Brasil S.A.
PATOS
AV. EPITACIO PESSOA, 76
PATOS - PB .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
5 VARA CIVEL/CRIMIN.
PATOS - PB .

CONCLUSÃO

Faço as presentes conclusões ao
MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, Dou fé.

Patos, 02 de 09 de 15.

Analista:  Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

DESPACHO

Processo nº 0001357-30.2012.815.0251

Evidencio que há duas petições para juntar, conforme extrato das movimentações em anexo.

Aguarde-se a chegada e juntada das postulações.

Após, conclusos.

Patos-PB, em 3 de setembro de 2015

Ramonilson Alves Gomes
Juiz de Direito

DATA.

Nesta data, recebi os presentes autos.
Patos, 03/09/15

Analista/Técnico Judiciário.

TJPE
VJBO1v18

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

02/09/2015
11:18:16

274

ÚLTIMAS 10 MOVIMENTAÇÕES DO PROCESSO

Nº Processo: 0001357-30.2012.815.0251 PATOS N° Síscom: 0025201200135-5
Localizador: CLS

Nº	Data	Resp Cod.	Movimentação
089	04/08/2015	PT45 00085	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) P005352150251 13
090	06/08/2015	ABD1 00051	CONCLUSOS PARA DESPACHO 06/08/2015
091	06/08/2015	PT45 11010	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 06/08/2015 INT
092	12/08/2015	PT45 00060	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 12/08/2015 NF 36
093	14/08/2015	PT45 00092	PUBLICADO 14/08/2015 NF
094	31/08/2015	ALJP 00118	PROTOCOLIZADA PETICAO P006412150251 15:28:49 SEGURAD
095	01/09/2015	JPE7 00118	PROTOCOLIZADA PETICAO P006453150251 15:38:19 SEGURAD
096	02/09/2015	PT45 00085	JUNTADA DE PETICAO IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENT
097	02/09/2015	PT45 00067	JUNTADA DE OFICIO D013118150251 10:22:47 TERCEIR
098	02/09/2015	PT45 00051	CONCLUSOS PARA DESPACHO 02/09/2015

1

F3 RETORNA F4 IMPR EXTRATO F8 LOCALIZADOR ENTER CONTINUA F9 ENCERRA
HÁ PROTOCOLO(S) P/JUNTAR. TECLE F10

JUNTADA

Junto a este há _____ precatório.
() _____ ofício(s)
_____ ou fô.
Patos, 11 09 15.

1784 J. Neurosci., September 24, 2008 • 28(39):1780–1787

**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Data de Emissão

01/09/2015

Data de Vencimento

05/10/2015

Comarca
Patos

Nº do Processo

025.2012.001.357-5

Nº da Guia

025.2015.602199

Conta FEPJA

1618-7/228.039-6

Histórico**Tipo de Guia:** Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais**Classe Processual:** PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22**Promovente:** DENNYS LACERDA DE ARAUJO; DIONISIO EDINILSON MARTINS MARINHO**Promovido:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**Valor da Causa:**

Postais

Com AR

R\$

0,00

RS

5,00

Custas Judiciais (R\$)

0,00

Taxa Judiciária (R\$)

0,00

Despesas Postais (R\$)

5,00

Despesas com Mandados (R\$)

0,00

Tarifa Bancária (R\$)

1,35

Despesas Processuais:

R\$

5,00

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.**Instruções****Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.**

Valor Total (R\$)

6,35

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noêmia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taissa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Ju
Breno Azamb
Kellen Drum
Michael Cuih
Rita Nogueira
Roberia Olive

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PB

Processo nº 00013573020128150251



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, requerer a juntada do comprovante da garantia do juízo, para apresentação da Impugnação a Execução, realizado em 31/08/15, no valor de R\$ 14.620,27 (quatorze mil e seiscentos e vinte reais e vinte e sete centavos), através da conta judicial nº 4700134375217.

Requer, ainda, a Rê que seja observado exclusivamente o nome do advogado JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/PB 4246-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

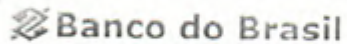
Termos em que,

Pede Juntada e Deferimento.

Patos, 1 de setembro 2015.

JOÃO BARBOSA ALVES FILHO
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		Nº DA CONTA JUDICIAL	
0		31-08-2015		4700134375217	
DATA DA GUIA		AGÊNCIA (PREF./DV)		TIPO DE JUSTIÇA	
31-08-2015		1618-7		ESTADUAL	
Nº DA GUIA		NÚMERO DO PROCESSO		TRIBUNAL	
10815197		0001357-30.2012.815.0251		TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
COMARCA		ORÇÃO/VARA		DEPOSITANTE	
PATOS		5 VARA CÍVEL/CRIMIN.		REU	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SEGURADORA LIDER		REU		14.620,27	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
DENNIS LACERDA DE ARAUJO MARTINS		JURÍDICA		09.248.608/0001-04	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
E5FE50A5FA1415C4		FÍSICA		107.754.334-46	

E5FE50A5FA1415C4

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.819, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa de SUÉLIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Machado Nº 553, Sala 111 – 1º Andar, Edf. Plaza Center, Centro - João Pessoa/PB – CEP: 58013-520 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2015

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9808
Reconheço por semelhança a firma de MARCELO DAVOLI LOPES
(X0000000388)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Em Testemunho _____ da Verdade.

Geovani Alves Cunha - Aut.
EACH-57192 UFL Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/silecubha>



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9808
Reconheço por semelhança a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
(X0000000388)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Em Testemunho _____ da Verdade.

Geovani Alves Cunha - Aut.
EACH-57194 BDV Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/silecubha>



JUNTADA

Junto a estes autos () _____ precatório.

() _____ ofício(s)

Impugnação Dou fé.

Patos, 11/09/15.

[Assinatura]
Assessor Técnico Judiciário





Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.888/98

31/08/2015

Data de Vencimento

05/09/2015

Comarca Patos	Nº do Processo 025.2012.001.357-5	Nº da Guia 025.2015.602190	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 Promovente: DENNYS LACERDA DE ARAUJO; DIONISIO EDINILSON MARTINS MARINHO Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT			Custas Judiciais (R\$) 0,00
Valor da Causa: Postais Com AR R\$ R\$ 0,00 5,00			Taxa Judiciária (R\$) 0,00
Despesas Processuais: R\$ 5,00			Despesas Postais (R\$) 5,00
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Despesas com Mandados (R\$) 0,00
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Taxa Bancária (R\$) 1,35
			Valor Total (R\$) 6,35

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amândio Alana
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tatiana Silva
Tiago Leda

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Reisan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jd
Breno Azamb
Kellen Lraga
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Olive

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PB

Processo nº 00013573020128150251

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove DENRYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 475 L. V, do CPC, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

DA GARANTIA DO JUÍZO - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar que, em cumprimento ao disposto na Lei Adjetiva Civil, deveria a mesma providenciar a garantia do juízo para, desta forma, estar apta a apresentar sua irresignação à execução movida pelo impugnado.

Diante disso, realizou o pagamento da guia judicial, no valor de R\$ 14.620,27 (quatorze mil e seiscentos e vinte reais e vinte e sete centavos) referente à garantia do juízo para opor a presente Impugnação.

Desta feita, sendo certo que a Impugnação deve ser oposta 15 dias após a garantia do juízo, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente petitum, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR À EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 475-L do CPC, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

"Art. 475-L – A impugnação somente poderá versar sobre:

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea...

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação..."

No caso em apreço, tem-se que há excesso na execução, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO – ART. 475-M

28
29

Neste ponto, a Impugnante pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no efeito devolutivo e suspensivo, tendo em vista o que se segue:

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra excessiva, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedido levantamento de alvará em favor da parte autora.

Assim, diante do iminente prejuízo de difícil reparação, uma vez que se houver liberação da quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora/Impugnada da maneira que lhe aprouver, necessário se faz o recebimento da presente Impugnação no duplo efeito.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples hipótese: Imagine, Exa, se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte Ré figurasse no pólo passivo, após garantia do juízo, fosse dado prosseguimento com o consequente levantamento de valores pela parte autora!

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, claro está a necessidade de suspensão do feito, sob pena de causar injustiça, vez que a Impugnante poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido da parte autora, restar imensamente prejudicada.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão Nº 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

Ressalte-se ainda que, estamos diante de uma execução equivocada, tendo em vista o excesso na execução, o que será exposto mais adiante, não sendo justo que a Ré, ora executada, arque com a irresponsabilidade e omissão do exequente.

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente em seu duplo efeito, e indeferido qualquer eventual pedido de levantamento de valores em favor do Exequente!

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária, tendo em vista acidente

30

281
3

automobilístico que ocasionou sua invalidez permanente, bem como o reembolso pelas despesas médicas (DAMS).

Diante disso, a r. sentença entendeu por julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais (publicação 03/07/2013).

Irresignados com a r. sentença, ambas as partes interpuseram recurso de Apelação, no qual foi proferido acórdão, declarando de ofício a nulidade da sentença, para que o processo retornasse ao juízo *a quo* e fosse proferida nova sentença de mérito:

"Ante o exposto, DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, e, por essa razão, a um só tempo, RECONHEÇO PREJUDICADOS OS RECURSOS."

Logo após, este Douto Juízo, proferiu nova sentença, julgando novamente parcialmente procedentes os pedidos autorais, alterando o dispositivo em relação a condenação de DAMS, para ser liquidado a condenação em relação a este ponto (publicação 17/07/2014).

Com isso, mais uma vez não satisfeito com a sentença prolatada, a Impugnante interpôs recurso de apelação, no qual publicou acórdão em 28/01/2015, negando seguimento ao referido recurso, por ausência de preparo.

Ademais, a Impugnante opôs Embargos Declaratórios que também não foram acolhidos perante o juízo *ad quem*.

Sendo assim, com o trânsito em julgado, os autos retornaram para a 1ª instância, no qual este Douto Juízo iniciou a fase de cumprimento de sentença, intimando o Impugnando para apresentar a execução do julgado.

Por fim, o Impugnado apresentou a execução no valor de R\$ 14.475,51, mais uma vez não apresentando os reais gastos com despesas médicas e hospitalares, no qual deveria apresentar nessa fase processual.

Assim, tendo em vista que o remanescente devido não ultrapassa R\$ 9.420,13 (nove mil e quatrocentos e vinte reais e treze centavos), flagrante o excesso na execução, não restando outra alternativa senão a oposição da presente impugnação à execução.

EXCESSO NA EXECUÇÃO

1 – DO REAL VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CONDENAÇÃO:

87
227

Basta uma simples análise dos autos para verificar que os comprovantes gastos a título de DAMS não fazem nenhuma menção ao acidente automobilístico sofrido pelo Impugnando, fazendo com que o valor a ser pago pelo Impugnante é de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), em que podemos verificar que observou todos os parâmetros da r. sentença, quais sejam:

- Valor – R\$ 4.725,00
- Correção monetária – 23/02/2012 – ajuizamento da ação
- Juros legais – 04/07/2012 – citação
- Honorários advocatícios – 15%
- Índice Indexador – INPC
- Não realização da condenação a título de DAMS, por ausência de comprovação.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2015

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de

04/07/2012

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		23/02/2012	4.725,00	5.979,14	0,00	2.212,28	0,00	8.191,42
				Sub-Total				R\$ 8.191,42
	Honorários advocatícios (15,00%) (+)			Sub-Total				R\$ 1.228,71
				TOTAL GERAL				R\$ 9.420,13

Dessa forma, existe uma diferença indevida entre os cálculos da Impugnante e do Impugnado no valor de R\$ 5.200,14 (cinco mil e duzentos reais e quatorze centavos), não lhe assistindo razão na sua planilha de cálculos apresentada às fls. 268, sendo tal saldo remanescente objeto, portanto, da presente impugnação.

2 – DA COMPROVAÇÃO DE GASTOS SEM NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - FALTA DE COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDICAS VÁLIDAS PARA COMPROVAR GASTOS – DA NÃO APRESENTAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Ademais, compulsando os autos, observa-se com clareza, que a parte Autora não comprova de forma válida as supostas despesas desembolsadas, uma vez que o Impugnado acostou aos autos apenas comprovantes sem fazer menção ao que realmente foi gasto, sem existir NOTA FISCAL comprobatória das referidas despesas.

L

27

[illegible]

287

CUPOM FISCAL

ITEM	CODIGO	DESCRICAO	QTD.UN.	VL. UNITARIO(R\$)	ST	VL. ITEM(R\$)
001	7891212200010	LENGUE UNISELINDO MORA	3 X 2,25	117,000		3,579
002	7899080490412	LEITE COND. ITALAE TP 350g	1 X 2,48	117,000		2,478
003	7876017721010	SALDO FLORA MORA 200g	1 X 6,75	117,000		6,779
004	7856098906120	SABAO GLICERINADO TPE MULTIFL	2 X 3,08	117,000		2,189
005	7819034920380	SOO. FRUTISIS MORA 100g	2 X 1,38	117,000		3,189
006	7891484300008	ALCOOL 74	1 X 2,45	117,000		2,656

CUPOM FISCAL

ITEM	CODIGO	DESCRICAO	QTD.UN.	VL. UNITARIO(R\$)	ST	VL. ITEM(R\$)
001	7871035550402	BON A FLORES DO CAMPO 207U	2 X 6,95	117,000		13,909
002	78710388001205	BET. FO GND N. ACAD 500g	3 X 3,46	117,000		10,479
003	7891320068200	QND SUPER LIQNDIO 315 ML	2 X 6,00	117,000		12,609
004	7891010014910	LOC. MORA. JORN. SOFTL. 1,607U	2 X 7,36	117,000		14,789
005	7891010032909	COTOMETE JOHNSON'S PT.1500ml	1 X 4,86	117,000		5,489
006	7851010042730	BAB LIG JOHNSONS MORA DO 100g	2 X 12,40	117,000		24,809
007	7891268400016	ENX. DUCAL LISTERINE C.MINT 25	2 X 9,17	117,000		18,309
008	6610806000915	LENGDS UNISELINDO MORA DO 800g	2 X 8,67	117,000		19,489
009	7891024134610	CR. DENTAL COLGATE MPA 100g	1 X 2,35	117,000		2,329
010	7871024134610	CR. DENTAL COLGATE MPA 100g	2 X 2,45	117,000		4,609
011	7891314707912	SABAO DADA PERFUMADA C. MARIA	1 X 2,90	117,000		3,009

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao reembolso por despesas médico-hospitalares suportadas pelo seguro DPVAT, a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece in verbis:

"Art. 5º. (...)

§1º (...)

b) PROVAS DAS DESPESAS EFETUADAS pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente E REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE – NO CASO DE DANOS PESSOAIS."
(q.n.).

Ademais, tem-se que tais recibos são de fácil acesso, portanto não existe fiscalização para se verificar se realmente foram efetuados tais gastos.

CABE RESSALTAR QUE AS SEGURADORAS EFETUAM O RESSARCIMENTO APÓS ANÁLISE METICULOSA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, SENDO CERTO QUE NÃO HÁ PAGAMENTO A SER EFETUADO A TÍTULO DE DAMS.

Como podemos observar a cota ministerial de fls. 180/186, pugna pela improcedência da condenação a título de DAMS, bem como ao prolatar a nova sentença, este Douto Juízo determinou que o Impugnado apresentasse em fase de liquidação de sentença os comprovantes realmente gastos com despesas médicas e hospitalares, caso que não o fez.

Assim, esta prova incumbe ao Impugnado, não só em função do que acima está expresso, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, vem a Impugnante salientar que os comprovantes apresentados pelo Impugnado não possuem nexos causal com o acidente automobilístico sofrido pelo mesmo e, assim, não fazendo jus ao recebimento da indenização por DAMS condenada na r. sentença, pelo simples fato da ausência de comprovação de seu direito.

Tendo em vista a demonstração acima, verifica-se a existência de excesso no valor executado de R\$ 5.200,14 (cinco mil e duzentos reais e quatorze centavos), impondo-se necessária a devolução à seguradora ora Impugnante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

289

Assim, espera e requer a Impugnante seja recebida no duplo efeito a presente Impugnação à Execução, devendo ser acolhida para:

(i) DECLARAR O EXCESSO NA EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista equívoco nos cálculos autorais;

(ii) Assim declarado o excesso, seja devolvido o valor executado a maior (R\$ 5.200,14), sob pena de injustiças e excessos;

(iii) Caso assim não se entenda, sejam os autos remetidos a contadoria para apuração da correta quantia referente ao saldo remanescente, levando em consideração os termos estipulados por este Douto Juízo;

(iv) E, em consequência, a abertura de prazo para manifestação das partes, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

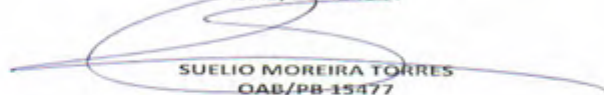
Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/PB 4246-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada e Deferimento.

Patos, 31 de agosto 2015.

JOÃO BARBOSA ALVES FILHO
OAB/PB 4246-A


SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB-15477

189

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa de **SUÉLIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Machado Nº 553, Sala 111 – 1º Andar, Edf. Plaza Center, Centro - João Pessoa/PB – CEP: 58013-520 os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2015

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.919

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ Nº 99.771

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Faço os pros II.

1915

ago 03
AM. Juiz
Patos. 11 09 13.
2

Analisis:

2. Adicional



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

DESPACHO

Processo nº 0001357-30.2012.815.0251

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar réplica a impugnação (fls. 281/289). Prazo de 10 dias.

Evidencio que o fundamento da impugnação prende-se ao "excesso de execução". Neste compasso, o valor incontroverso deve ser liberado ao exequente, conforme planilha de fls. 285.

Expeçam-se alvarás em favor do autor e seu advogado.

Intimem-se as partes.

Patos-PB, em 11 de setembro de 2015

Ramonilson Alves Gomes
Juiz de Direito

DATA.

Nesta data, recebi os presentes autos.
Patos, 11/09/15

Analista/Técnico Judiciário.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Patos - PB - 5ª Vara - Fórum "Miguel Sátiro"
Av. Pedro Firmino, s/n - centro - Patos - PB
CEP: 58700-070 - Telefax: (83) 3423-2540 - Ramal 224

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. (N. 145)

O Dr. RAMONILSON ALVES GOMES, Juiz de Direito da 5ª Vara, da Comarca de Patos, Estado da Paraíba, na forma da Lei, etc. ...

Pelo presente alvará estando devidamente assinado, expedido nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de nº 0001357-30.2012.815.0251, movida por Dennys Lacerda de Araújo contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Segura DPVAT S/A, CONCEDO à parte autora, Dennys Lacerda de Araújo, CPF n. 107.754.334-46, a necessária autorização para receber junto ao Banco do Brasil S/A, agência nº 0151-1, conta judicial 4700134375217, a quantia de **R\$ 8.191,42 (oito mil, cento e noventa e um reais e quarenta e dois centavos)**, correspondente ao depósito judicial de fls. 272, podendo para tanto, assinar recibo, guia de retirada, dar quitação e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento desta autorização.

CUMpra-SE NA FORMA DA LEI Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraíba, aos 14 de setembro de 2015. Eu, *[assinatura]*, Analista/técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

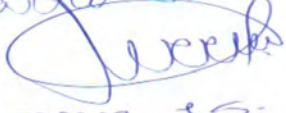
RAMONILSON ALVES GOMES
- Juiz de Direito da 5ª Vara -

CERTIDÃO.

Certifico e dou fé que assinatura aposta nesta alvará de autorização Judicial é do punho do Exmo. Sr. Dr. RAMONILSON ALVES GOMES, Juiz de Direito da 5ª Vara, desta Comarca de Patos, pelo que **DOU-A POR AUTÊNTICA.**
Patos-PB, 14 de setembro de 2015

[assinatura]
Lucivania A F de Lucena
Técnica Judiciária

Dennys Lacerda de Araújo Monteiros

Final em 28/09/15
despacho de Jls 201

ONB 15-USA.

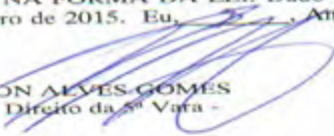


Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Patos - PB - 5ª Vara - Fórum "Miguel Sátiro"
Av. Pedro Firmino, s/n - centro - Patos - PB
CEP: 58700-070 - Telefax: (83) 3423-2540 - Ramal 224

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. (N. 146)

O Dr. RAMONILSON ALVES GOMES, Juiz de Direito da 5ª Vara, da Comarca de Patos, Estado da Paraíba, na forma da Lei, etc. ...

Pelo presente alvará estando devidamente assinado, expedido nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de nº **0001357-30.2012.815.0251**, movida por Dennys Lacerda de Araújo contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Segura DPVAT S/A, CONCEDO ao advogado, Francisco Adailson Cassimiro de Sousa, OAB/OB 15.459, a necessária autorização para receber junto ao Banco do Brasil S/A, agência nº 0151-1, conta judicial 4700134375217, a quantia de **R\$ 1.228,71 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos)**, correspondente ao depósito judicial de fls. 272, podendo para tanto, assinar recibo, guia de retirada, dar quitação e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento desta autorização.

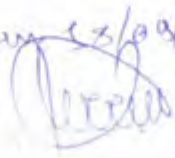
CUMpra-se NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraíba, aos 14 de setembro de 2015. Eu, , Analista/técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RAMONILSON ALVES GOMES
- Juiz de Direito da 5ª Vara -

CERTIDÃO.

Certifico e dou fé que assinatura aposta nesta alvará de autorização Judicial é do punho do Exmo. Sr. Dr. RAMONILSON ALVES GOMES, Juiz de Direito da 5ª Vara, desta Comarca de Patos, pelo que **DOU-A POR AUTÊNTICA.**
Patos-PB, 14 de setembro de 2015

Lucivania A  de Lucena
Técnica Judiciária

Recebido em 13/09/15


015
00
00
00
35
15

AR- AVISO DE RECEBIMENTO

PROCESSO **1357-30.2012.815.0251**

PODER JUDICIÁRIO -PATOS/PB ECT/ 30300916

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO:

AR

CARIMBO-MÃO PRÓPRIA

DATA DA POSTAGEM

UNIDADE DE POSTAGEM

Nº de Registro Postal
JH 05729859 5 BR

REMETENTE/ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

TENTATIVAS DE ENTREGA

CARTÓRIO DA 5ª VARA DA COMARCA DE PATOS
AV PEDRO FIRMINO, S/N CENTRO-PATOS/PB
CEP 58.700-070

DESTINATÁRIO

Senhor
Representante Legal da
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar
Rio de Janeiro - RJ
CEP - 20031-201

carta de intimação

☐ MUDOU-SE
☐ DESCONHECIDO
☐ RECUSADO
☐ NÃO PROCURADO
☐ NÚMERO INEXISTENTE
☐ END. INSUFICIENTE
☐ NF. ESCR. POR SÍNDICO
☐ OUTROS

**1357-30.2012.815.0251**

NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DO RECEBIMENTO

RUBRICA MATRÍCULA DO EMPREGADO

DATA:

LENICE COELHO SANTOS
12-753-2619

RG:

18 AGO 2015

R. Junior
Matr.: 8056534.7

**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98**Via Processo**

Data de Emissão

30/09/2015

Data de Vencimento

05/10/2015

Comarca

Patos

Nº do Processo

025.2012.001.357-5

Nº da Guia

025.2015.602545

Conta FEPJA

1618-7/228.039-6

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalis - Diligências / Despesas Postais**Classe Processual:** PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22**Promovente:** DENNYS LACERDA DE ARAUJO; DIONISIO EDINILSON MARTINS MARINHO**Promovido:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**Valor da Causa:**

Postais

Com AR

R\$

R\$

0,00

5,00

Custas Judiciais (R\$)

0,00

Taxa Judiciária (R\$)

0,00

Despesas Postais (R\$)

5,00

Despesas com Mandados (R\$)

0,00

Tarifa Bancária (R\$)

1,35

Despesas Processuais:

R\$

5,00

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Instruções

Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Valor Total (R\$)

6,35

A executada foi intimada para cumprir o julgado, sendo certo que teria o prazo de 15 dias para efetuar tal pagamento, ou apresentar impugnação

nos termos do art.475 J do CPC em igual prazo, desde que assegurado o juízo.

Pois bem, efetuou tal pagamento, mesmo depois do prazo sem, contudo, impugnar a execução, vindo a fazê-la bem depois, sendo certo que tal impugnação é intempestiva, devendo a mesma ser rechaçada de plano como medida de direito e de justiça.

NO MÉRITO.

A executada se insurge contra o valor da execução, sem qualquer respaldo legal, apresentando cálculos que não guardam relação com o julgado, tanto é verdade que efetuou o pagamento da execução e posteriormente é que veio a apresentar tal impugnação.

Ora, os cálculos apresentados pelo exequente, estão corretos, pois elaborados de acordo com o dispositivo da sentença de mérito, levando-se em consideração o índice determinado na r. sentença, não havendo qualquer excesso que possa consubstanciar a alegação da executada.

Assim, sem maiores delongas, pugna-se pela rejeição da impugnação, liberando-se em favor do exequente a quantia já depositada.

Caso Surja alguma dúvida neste juízo, sejam os autos encaminhados ao contador

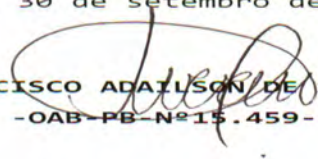
judicial para elaboração dos cálculos, com a incidência da multa do Art. 475 J do CPC, uma vez que o depósito fora **intempestivo**.

Nestes termos

Junte-se aos autos

Aguarda deferimento

Patos, 30 de setembro de 2015.


FRANCISCO ADAILSON DE SOUSA
-OAB-PB-Nº15.459-

CONCLUSÃO

Faço as seguintes conclusões ao
MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Pelo que se pede 20 10 15

Assinatura do Advogado



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
5ª Vara da Comarca de Patos

Decisão

Nesta fase de execução, que reclamaria meros cálculos aritméticos, não houve requerimento devidamente instruído das despesas de assistência médica, em que pese constar algumas notas fiscais ou faturas de fls. 33/36, no valor total de R\$ 922,36, que devem ser atualizados com juros de mora de 1% ao mês, da citação; e correção monetária, pelo INPC, do ajuizamento da ação (fls. 208).

Após, expeçam-se alvarás: parte autora, para levantamento do montante indicado no parágrafo anterior, e parte executada, do restante.

Por fim, conclusão para extinção.

Patos-PB, em 13/11/2015.

Ramonilson Alves Gomes
Juiz de Direito

DATA
Recb. 19 11 15
F. 2
Ass. _____

26 REMESSA 10 de 15
Contador
7
Escritório Escrevente



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
CONTADORIA DA COMARCA DE PATOS
Fórum Miguel Satyro. Rua Pedro Firmino, s/n, Centro Patos/PB.
CEP. 58.700-070. Tel./fax (083) 3421-2228

CERTIDÃO

Certifico em razão do meu ofício, que esta servidora foi designada pelo TJPB para responder pela Contadoria da Comarca de Patos, consoante determinação no processo nº 369.446-1 em data de 06/10/2016, três dias por semana, em caráter cumulativo, excepcional e precário, até 19 de dezembro do corrente ano, ocasião em que entrei em exercício na Contadoria em 13/10/2016. Certifico ainda, que elaborei os cálculos de acordo com o despacho retro, resultando no valor total de R\$ 1.938,53.

Segue planilha em anexo.

O referido é verdade, dou fé.

Patos - PB, 26/10/16

Carw
Técnica Judiciária\Contadora em exercício

WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 00013573020128150251
Devedor: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
Credor: DENNYS LACERDA DE ARAÚJO
Indexador: INPC/IBGE
Juros: 1% a.m.
Corrigido até: 27/10/2016
Multa do 475-J (%): 0,00
Honorários (%): 0,00
Honorários da execução (%): 15,00
Honorários da execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a Partir	Juros (R\$)	Total (R\$)
23/02/2012	R\$	922,36	1.267,37	06/06/2012	651,58	1.938,95
		Total:	1.267,37		651,58	1.938,95
Total (R\$):				1.938,95		
Honorários (R\$):				0,00		
Honorários de Execução (R\$):				290,84		
Multa do 475-J (R\$):				0,00		
Total Geral (R\$):				2.229,79		

Descrição do Usuário:

Impresso em: 27/10/2016 - 12:51

Sistema de Cálculo disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
5ª Vara da Comarca de Patos

Processo nº 0000216-10.2011.815.0251

Independentemente de conclusão

Despacho

Sempre em Correição Permanente, chamo o feito a ordem para determinar que o cartório providencie a intimação das partes, relativamente, ao comando de fls. 298.

Patos, 31 de outubro de 2016

Gustavo Camacho Meira de Sousa
Juiz de Direito

DATA.
Nesta data, recebi os presentes autos.
Patos, 31/10/16
Analista/Técnico Judiciário.

CERTIDÃO
 Certifico que o(a) _____ ()
 mandado(a) _____ ()
 () _____ ()
 Patox, 31/10/16
 Analista _____ **SECRETARIO**

mandado (1.ª) _____
() oficial (1.ª) (3) _____

Patos, 31 / 10 / 16

Analisis dan Kesimpulan

JUNTADA

Junto a estes autos () _____, precatório,
() _____ mandado(s) () _____, () _____ ofício(s)
_____ Pelício _____, 12 de 13.
Folha 24 1.11.116.
_____  _____
_____ Secretário Técnico Judiciário _____

**Poder Judiciário do Estado da Paraíba****Via Processo**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão

10/11/2016

Data de Vencimento

05/12/2016

Comarca

Patos

Nº do Processo

025.2012.001.357-5

Nº da Guia

025.2016.603127

Conta FEPJA

1618-7/228.039-6

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais**Classe Processual:** PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22**Promovente:** DENNYS LACERDA DE ARAUJO; DIONISIO EDINILSON MARTINS MARINHO**Promovido:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**Valor da Causa:**

Postais

Com AR

R\$

0,00

R\$

5,00

Custas Judiciais (R\$)

0,00

Taxa Judiciária (R\$)

0,00

Despesas Postais (R\$)

5,00

Despesas com Mandados (R\$)

0,00

Tarifa Bancária (R\$)

1,35**Despesas Processuais:**

R\$

5,00

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Instruções

Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Valor Total (R\$)

6,35

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaela Barbosa
Jaselaine Moura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

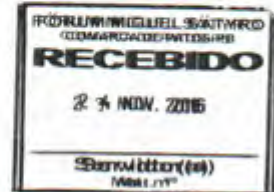
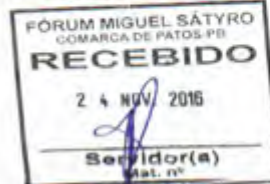
Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tiago Leão

Adriano Moura
Alessandro Freitas
André Silva
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano

Gilson Erves
Juliana Cruz
Lohan Mata
Patricia Bonfim
Walter Araújo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PB

Processo n.º 00013573020128150251



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar manifestação à fl. 298.

Inicialmente informa a Ré que apesar de constar nos autos, mais precisamente fls. 33/36, notas fiscais, perfazendo o total de R\$922,36, vale lembrar que tais notas não comprovam de forma válida as supostas despesas desembolsadas.

Conforme se verifica no Parecer de 180/186 emitido pelo Douto Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima parte dos documentos colacionados pelo Autor, não possuem nexo de causalidade com o sinistro noticiado, vejamos:

Uma parte da prova documental colecionada aos autos, porém, demonstra a realização de despesas médicas sem evidenciar a sua relação com o evento danoso – é o caso dos comprovantes de cartão de crédito emitidos por postos de combustíveis.

De uma breve leitura dos documentos de fls. 33/36, considerada como despesas médicas e suplementares pelo Autor, verifica-se o uso de produtos que, com certeza, não foram prescritos pelo médico, como exemplo, leite condensado Italic e Iorgurte Frutisig Morg (fls. 36).

Sendo assim, de acordo com a legislação aplicável a matéria em debate, as despesas de assistência médica e suplementares devem estar suficientemente comprovadas, sendo este ônus

307
exclusivo do Autor que deveria no presente caso ter apresentado o demonstrativo das despesas juntamente com as notas fiscais devidamente acompanhadas dos receituários médicos.

Logo, verifica-se que a parte Autora faça jus ao recebimento de ressarcimento de despesas médicas é necessário que comprove a necessidade do tratamento realizado as despesas decorrentes e o **NEXO CAUSAL** entre o acidente de trânsito e os valores cobrados, repita-se o que não se verifica no presente caso:

➡ No que concerne aos gastos com os combustíveis, o Autor também não provou a sua relação com o acidente, não existindo o nexo das despesas com os gastos para o seu tratamento.

Ademais, os medicamentos que são referidos nas notas fiscais, tais como: cefalexina 500 e Rifocina Spray 200ml, estão desacompanhados de prescrição médica.

VALE LEMBRAR A AUSÊNCIA NOS AUTOS PRESCRIÇÃO MÉDICA, COM DATAS E QUITAÇÃO, A PRESCRIÇÃO INDICANDO O PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PELO AUTOR, O QUE POR SI SÓ, É MOTIVO PARA QUE O REQUERIMENTO SEJA JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

Como já demonstrado pelo réu, a lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao reembolso por despesas médico-hospitalares suportadas pelo seguro DPVAT, a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º. (...)

§1º (...)

b) PROVAS DAS DESPESAS EFETUADAS pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente E REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE – NO CASO DE DANOS PESSOAIS." (g.n.).



306
2

Cabe ressaltar que as seguradoras efetuam o ressarcimento após análise meticulosa da documentação apresentada, sendo certo que não há pagamento a ser efetuado a título de DAMS.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, vem a Ré **REITERAR** o requerimento de acolhimento da peça de objeção de fls. 281/289, para que seja **DECLARADO O EXCESSO NA EXECUÇÃO**, haja que não há ressarcimento de DAMS no presente processo, com a devolução do saldo remanescente no valor R\$ 5.200,14, com as devidas correções bancárias, sob pena de injustiças e excessos;

Caso não seja esse o entendimento de V.Exa., que seja observado apenas as notas que tenham relação com o acidente, com extração dos valores e atualização dos mesmo **ATÉ A DATA DO DEPÓSITO** realizado pelo réu.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome dos advogados **JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/PB 4246-A e SUELIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PATOS, 10 de novembro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A


SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de
dez dias, sem manifestação
do autor quanto à intima-
ção de fés. 809. Dou fé.

Patos, 24/ 11/ 16. Dou fé.

Araceli de Fátima Escrivã Judicial

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito da 1ª Vara. Dou fé.

Patos, 28/ 11/ 16.

19
Araceli de Fátima Escrivã Judicial



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
5ª Vara da Comarca de Patos

Processo nº 0001357-30.2012.815.0251

Despacho

Intime-se o autor quanto ao pleito de fls. 304/306. Prazo de 15 dias.

Patos, 17 de fevereiro de 2017

Gustavo Camacho Meira de Sousa
Juiz de Direito

DATA:
Nesta data, recedei os presentes autos.
Patos, 21/02/17
Analista/Técnico Judiciário.

CERTIDÃO
Certifico que expedi: ☒ N.F. ()
mandado de: ☐ N.F. ()
() e: ☐ N.F. () Dou fé:
Em: 21-02-17
Assinatura:  **Adriano Pereira de Azevedo**

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de
15 dias para quitação
da parte autora quanto a
intimação de fls. 308. Dou fé.
Patos, 11 / 04 / 17.

[Assinatura]
Analista Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Faço as presentes guias conclusas ao
MM. Juiz do Direito da 3ª Vara. Dou fé.

Patos, 05 / 05 / 17.

[Assinatura]
Analista Técnico(a) Judiciário

**Poder Judiciário do Estado da Paraíba****Via Processo**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão

26/04/2017

Data de Vencimento

05/05/2017

Comarca
PatosNº do Processo
025.2012.001.357-5Nº da Guia
025.2017.600679Conta FEPJA
1618-7/228.039-6

309

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalis - Diligências / Despesas Postais**Classe Processual:** PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22**Promovente:** DENNYS LACERDA DE ARAUJO; DIONISIO EDINILSON MARTINS MARINHO**Promovido:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**Valor da Causa:**

Postais

Com AR

R\$

R\$

0,00

4,50

Despesas Processuais:**Observação:** A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

R\$

4,50

Custas Judiciais (R\$)

0,00

Taxa Judiciária (R\$)

0,00

Despesas Postais (R\$)

4,50

Despesas com Mandados (R\$)

0,00

Tarifa Bancária (R\$)

1,35

Valor Total (R\$)

5,85

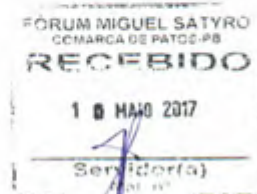
Instruções

Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

AO JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS-
PB

Autor: DENYS LACERDA DE ARAUJO

Processo n.º: 0001357-30.2012.815.0251



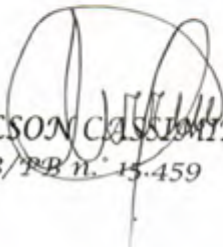
DENYS LACERDA DE ARAUJO, devidamente identificado, nos autos da presente ação, por seu procurador e advogado, legal e formalmente constituído através do instrumento de outorga anexo, com escritório profissional localizado no endereço constante no timbre da presente peça, vem à presença de Vossa Excelência, requerer o seguinte:

MM magistrado, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial a sentença ainda não foi cumprida na sua integralidade.

Assim, requer seja penhorado via Bacenjud o valor referente ao saldo devedor, e cumprida às formalidades legais, sejam expedidos alvarás em favor do autor e seu Advogado.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Patos/PB, 24 de abril de 2017.


FRANCISCO ADAILSON CASSIMIRO DE SOUSA
OAB/PB n.º 15.459



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PATOS – 5ª VARA MISTA

DECISÃO

PROCESSO Nº. 0001357-30.2012.815.0251

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o executado alega o excesso de execução (fls. 281/289).

O executado depositou, como garantia, o valor indicado pelo exequente (fl. 272) e já foram liberadas as quantias incontroversas (fls. 291/293).

O exequente apresentou resposta à impugnação (fls. 295/297).

É o relatório. Decido.

Compulsando os presentes autos, verifico que o executado foi condenado ao pagamento em favor do exequente dos seguintes valores (fls. 206/208):

a – R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT; e

b – Despesas de assistência médica e suplementares comprovadas até o momento da liquidação da sentença, observado o limite de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Ficou decidido também que sobre esses valores devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (26/06/2012 – juntada da carta de citação – NCPD, art. 231, inciso I; CPC/73, art. 241, inciso I); e correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da demanda (23/02/2012 – fl. 02); além de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

No tocante às despesas de assistência médica e suplementares, embora não tenha constado no dispositivo o valor da condenação, ficou consignado, na fundamentação da sentença, que *“há comprovação suficiente de gastos com medicamentos, transportes e alimentos específicos (fls. 33/36)”*, em notas fiscais que totalizam R\$922,36 (novecentos e vinte e dois reais, e trinta e seis centavos).

Destarte, considerando que *“a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”* (NCPD, art. 489, § 3º), compreendo, diante da ausência de demonstração de outras despesas além das constantes nas notas fiscais de fls. 33/36, que o valor da condenação é de R\$922,36 (novecentos e vinte e dois reais, e trinta e seis centavos).

Eg

Esses parâmetros acima mencionados devem ser observados na elaboração dos cálculos aritméticos, em respeito à coisa julgada. À luz de tais diretrizes, chega-se, conforme planilha em anexo a esta decisão, ao valor total de **R\$11.091,42 (onze mil e noventa e um reais e quarenta e dois centavos)**, na data-base 01/06/2015 (mesma data dos cálculos do exequente – fl. 268), sendo:

a – R\$9.644,72 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para a parte autora; e

b – R\$1.446,70 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) para o advogado da parte autora.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando como devido o valor total de **R\$11.091,42 (onze mil e noventa e um reais e quarenta e dois centavos)**, na data-base 01/06/2015; sendo **R\$9.644,72 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos)** para a parte autora e **R\$1.446,70 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos)** para o seu advogado.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (fl. 268) e o efetivamente devido.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor indicado na impugnação (fl. 285) e o efetivamente devido.

Publique-se.

Intimem-se, observando-se o pedido de intimação exclusiva formulado pela ré (fl. 306)

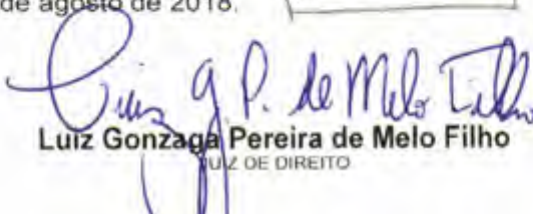
Decorrido o prazo recursal sem notícias acerca da atribuição de efeito suspensivo a eventual agravo de instrumento interposto, considerando que o executado depositou, como garantia, o valor indicado pelo exequente (fl. 272), bem como que já foram liberadas as quantias incontroversas (fls. 291/293):

1. Expeça-se alvará no valor de R\$1.453,30 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), mais atualizações, para a parte autora (R\$9.644,72 – R\$8.191,42 – fl. 292);

2. Expeça-se alvará no valor de R\$217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), mais atualizações, para o advogado da parte autora (R\$1.446,70 – R\$1.228,71 – fl. 293); e

3. Expeça-se alvará do valor remanescente depositado, mais atualizações, para o executado.

Patos/PB, 16 de agosto de 2018,


Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho
UIZ DE DIREITO

3.528,85

Cálculo

Atenção!

- A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)", e "Antes do(s) Valor(es) Devido(s)" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente INPC - clique em índices da contadoria para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 0001357-30.2012.815.0251

Requerente: Dennys Lacerda de Araújo

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Correção Monetária

Atualizado até: 01/06/2015

Juros Incidentes: Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)

Juros a partir da data: 26/06/2012

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
23/02/2012	4.725,00	1,25575728	5.933,45	36,00%	2.136,04	8.069,49
23/02/2012	922,36	1,25575728	1.158,26	36,00%	416,97	1.575,23
Subtotal						9.644,72

Acessórios

	R\$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 15,00%	1.446,70
Subtotal	11.091,42
Total Geral	11.091,42

DATA

Recibo: 17/08/18

Pat: 17/08/18

Assessor: [Signature]

CERTIDÃO

Certifico que o(a) [X] N.E. ()

mandado(s) nº ()

() ofício(s) nº ()

Pat: 21/08/18

Assessor: [Signature]

JUNTADA

Junta a estes autos () _____, proponente,
() _____, mandante (s); () _____, réu(s)
Folha 10 de 10 / 09 / 18.
Data: 10 / 09 / 18.

Analista/Técnico Judiciário

**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Data de Emissão

30/08/2018

Data de Vencimento

05/09/2018

Comarca

Patos

Nº do Processo

0001357-30.2012.815.0251

Nº da Guia

025.2018.601997

Conta FEPJA

1618-7/228.039-6 314

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Opcionais - Diligências / Despesas Postais

Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22

Promovente: DENNYS LACERDA DE ARAUJO

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Custas Judiciais (R\$)

0,00

Taxa Judiciária (R\$)

0,00

Valor da Causa:

Postais

Com AR

R\$

R\$

0,00

4,50

Despesas Postais (R\$)

4,50

Despesas com Mandados (R\$)

0,00

Tarifa Bancária (R\$)

1,35

Valor Total da Guia: R\$

5,85 (0,12 UFR)

Valor da UFR: R\$

46,84

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Instruções

Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Valor Total (R\$)

5,85

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PB

Processo: 00013573020128150251



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. decisão de fls., a impugnação fora acolhida parcialmente, reconhecendo como devido ao exequente o total de R\$11.091,42 (onze mil e noventa e um reais e quarenta e dois reais), assim, como houve garantia de juízo no total de R\$14.620,27 (quatorze mil seiscentos e vinte reais e vinte e sete centavos), há de ser devolvido ao Réu, impugnante o valor de R\$3.528,85 (três mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos).

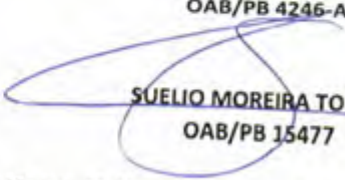
P. 14-9.
Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante de R\$3.528,85 (três mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), com seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

PATOS, 30 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A


SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

01 10 18

CONCLUSÃO

8 10 R

Part 1: 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 84



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

Processo nº 0001357-30.2012.815.0251

Despacho

Vistos.

Ante o decurso do prazo de recurso pelo autor (fl. 315v) e a conformação do promovido manifestada no petição de fl. 315. Proceda-se o cartório o seguinte:

- (i) expedição de alvará judicial em favor do autor e de seu advogado dos valores remanescentes entre o incontroverso (fl. 291) e a decisão de fls. 311/312; e,
- (ii) transferência do quantum sobejante, inclusive acréscimos à conta corrente do promovido declinada à fl. 315.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Patos/PB, 18 de outubro de 2018

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho
JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA

Nesta data, recebi os presentes autos.
Patos, 19/10/18
Analista/Técnico Judiciário.

CTF
G...
M...
()
P... 05 11 18
→
Hentes



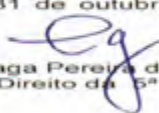
Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Patos - PB - 5ª Vara - Fórum "Miguel Sátiro"
Av. Pedro Firmino, s/n - centro - Patos - PB
CEP: 58700-070 - Telefax: (83) 3423-2540 - Ramal 224

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. (N. 161)

O Dr. Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho, Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, Estado da Paraíba, na forma da Lei, etc. .

Pelo presente alvará estando devidamente assinado, nos autos da Ação de Indenização de nº **0001357-30.2012.815.0251**, movida por Dennys Lacerda de Araújo, contra a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, CONCEDO ao(à) autor(a), Dennys Lacerda de Araújo, CPF nº 107.754.334-46, a necessária autorização para receber junto ao Banco do Brasil S/A, agência nº 0151-1, conta judicial 4700134375217 a quantia de **R\$ 1.453,30 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos)**, mais acréscimos, podendo para tanto, assinar recibo, guia de retirada, dar quitação e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento desta autorização.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraíba, aos 31 de outubro de 2018. Eu, Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho, Analista/técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

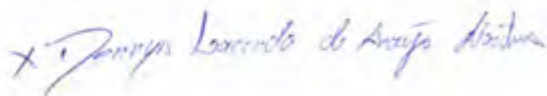

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho
Juiz de Direito da 5ª Vara

CERTIDÃO.

Certifico e dou fé que assinatura aposta nesta alvará de autorização Judicial é do punho do Exmo. Sr. Dr. Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho, Juiz de Direito da 5ª Vara, desta Comarca de Patos, pelo que **DOU-A POR AUTÊNTICA.**

Patos-PB, 31 de outubro de 2018


Lucivania A. F. de Lucena
Técnica Judiciária


x Dennys Lacerda de Araújo

Ofício Nº 494/2018
Patos(PB), 07 de Novembro de 2018

Meritíssimo(a) Juiz(a)
Processo n.: 0001357-30.2012.815.0251

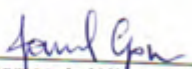
FÓRUM MIGUEL SATYRU COMARCA DE PATOS-PB RECEBIDO
09 NOV. 2018
Servidor (a) Mat.Nº

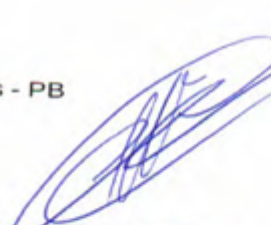
Em cumprimento ao Ofício 177/2018, informamos que seguem em anexo comprovante da transferência requerida no aludido ofício.

Colocamo-nos à disposição de V. Exa. para quaisquer outros esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,

Banco do Brasil S.A. - Ag. Patos - PB


Jamil Gomes da Nóbrega Neto
Gerente de Serviço


Cleodon Bezerra Leite Filho
Escriturário

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),
4ª Vara Cível da Comarca de Patos/PB
Justiça Estadual
Poder Judiciário

Agendamento de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000039058720
Processo : 00013573020128150251
Numero do Alvará : OF. 177/2018 5ª VARA
Data do Alvará : 07/11/2018
Data do Levantamento : 07/11/2018
Beneficiário : SEGURADORA LIDER DO CONSO
CPF/CNPJ : 09.248.608/0001-04
Agência do Resgate : 0151 PATOS

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 5.230,93
Valor dos Rendimentos: R\$ 1.220,97
Valor Bruto Resgate : R\$ 6.451,90
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 6.451,90

DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Resgate Centralizado

INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Conta Resgatada : 4700134375217

Autenticação Eletrônica: C726DA1FD5171DPE
Valores sujeitos a alterações até o efetivo processamento do resgate.
Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

319
2



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS
Fórum Miguel Sátiro, Rua Pedro Firmino, s/n, Centro, Patos/PB.
CEP. 58.700-070. Tel./fax (083) 3421-2228

Ofício n.º 177/2018

Patos, 31 de outubro de 2018

Ao Senhor
Gerente do Banco do Brasil S/A - Agência Patos/PB
Rua Epiácio Pessoa, 76, Centro
Patos/PB – CEP 58700-000

Assunto: Transferência de valores

Senhor Gerente,

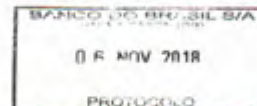
Solicito a Vossa Senhoria que providencie a transferência dos valores bloqueados na conta judicial nº 4700134375217, num total de R\$ 3.528,85 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) mais eventuais acréscimos, para a conta corrente 644000-2, agência 1912-7, Banco do Brasil S/A, de titularidade da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, CNPJ nº 09.248.608/0001-04 conforme consta nos autos da ação de Cobrança n. 0001357-30.2012.8.15.0251 movida por Dennys Lacerda de Araujo contra Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Por fim, solicito a Vossa Senhoria que informe a este juízo o valor exato da transferência efetuada.

Atenciosamente,


Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho
Juiz de Direito da 5ª Vara

Jamil Gomes de M. Neto
Mat: 4.618.319-1



10:52

JUNTADA

Junto a estes autos () _____ precatório.
() _____ mandado(s) () _____ ofício(s)
_____ Doc. fô.
Pelo: 07/12/18

2

Técnico Judiciário

Ofício Nº 549/2018
Patos(PB), 06 de Dezembro de 2018

Meritíssimo(a) Juiz(a)
Processo n.: 0001357-30.2012.815.0251



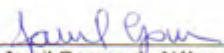
Em cumprimento ao Ofício 177/2018, informamos que foi procedido o levantamento da quantia total na conta judicial, para a empresa demandada, devido a um erro na leitura do mesmo pelo funcionário.

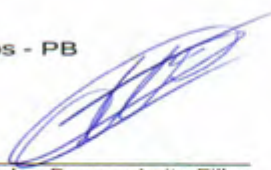
Vale salientar, que o banco do brasil encontra-se a disposição para realizar o bloqueio e a respectiva transferência do valor depositado a maior na conta da empresa, desde que haja determinação judicial neste sentido.

Colocamo-nos à disposição de V. Exa. para quaisquer outros esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,

Banco do Brasil S.A. - Ag. Patos - PB


Jamil Gomes da Nóbrega Neto
Gerente de Serviço


Cleodon Bezerra Leite Filho
Escriturário

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),
5ª Vara Cível da Comarca de Patos/PB
Justiça Estadual
Poder Judiciário

27

7

CON-10

Faço as presentes
MM. Junt. de Direito de

Pagos 10... 12... 18

Analista, Juiz, Juiz de Direito



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

Processo nº 0001357-30.2012.815.0251

Despacho

Vistos.

Inegável que o Banco do Brasil S/A procedeu em desacordo com as ordens judiciais (fl. 322) restituindo todo valor para a conta corrente da promovida. Assim, antes de qualquer providência e possível bloqueio judicial Bacenjud, intime-se o promovido sobre o teor do comando de fl. 316 e documentos de fls. 317, 319, 321 e 322, inclusive para providenciar os depósitos das quantias declinadas na decisão de fls. 311/311v – R\$ 1.453,30 para a parte autora e R\$ 217,99 para o advogado com respectivas atualizações. Prazo de 10 dias.

Patos/PB, 10 de dezembro de 2018.

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho
JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA

DATA, 14/12/18
Neste data, recebi os presentes autos.
Patos, 14/12/18
Analista/Técnico Judiciário.

CERTIDÃO

Certifico que a(s) pessoa(s) ☒ N.E. ()
mantida(s) em ()
() em () de () de ()
Data: 19/12/18
Assinado: [assinatura] João José da Silva

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



6A. VARA DE PATOS Nº 318/18 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

04463 Processo: 0002877-59/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ADRIANA GUALBERTO FERREIRA ADVOGADO: 0040707P MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, 0123343P NARRIMAN XAVIER DA COSTA, 012844P EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA SOBRE A REMISSA DO OFÍCIO DE QUANTIAÇÃO. PRAZO DE 10 DIAS.

04464 Processo: 0000207-91/2018 815 0251 - AÇÃO CIVIL DE IMPEDIR REU: EDVALDO PONTES GURIEL ADVOGADO: 0197977P GISELENE MONTEIRO, 0209299P DANIEL ASSIS DA NOBREGA. Despacho: Intime-se a PARTE PROMOVIDA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA INICIAL.

6A. VARA DE PATOS Nº 320/18 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

04465 Processo: 0001357-30/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT ADVOGADO: 0164779P SUELIO MOREIRA TORRES, 004246P ARGENIRIO QUEIROZ DE FIGUEIREDO. Despacho: Intime-se O PROMOVIDO DE TODO O TEOR DO DESPACHO DE FL. 321, OU SEJA, PROMOVENDO O DEPÓSITO DAS QUANTIAS DE R\$ 1.453,30 PARA O AUTOR E R\$ 217,89 PARA ADVOGADO COM ATUALIZAÇÕES RESPECTIVAS. PRAZO DE 10 DIAS.

04466 Processo: 0013867-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOAO PAULO MELLO DOS SANTOS ADVOGADO: 0101033P CLODOLDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA. Despacho: Intime-se a PARTE EM CINCO DIAS, SE MANIFESTAR SOBRE A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

6A. VARA DE PATOS Nº 001/18 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

04467 Processo: 0000046-18/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: S. N. S. S. ADVOGADO: 0020946P FRANCISCO PEDRO, 0124832P RAFAELA SILVEIRA DA CUNHA ARAUJO. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA DO DESPACHO QUE MANDOU SUSPENDER OS AUTOS POR 31 ANOS.

6A. VARA DE PATOS Nº 002/18 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

04468 Processo: 0000418-18/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: ZURICH MARIN BRASIL, REQUERER ADVOGADO: 0202872P MANUELA MOTA MOURA DA FONSECA, 0191872P CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO. Despacho: Intime-se a PARTE PROMOVIDA PARA RESCINDIR O PAGOAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME CALCULO DE FL. 107/108. EM 10 DIAS.

04469 Processo: 0001768-01/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ESTANISLAU BARROS ADVOGADO: 0118691P GABRIEL FERNANDES BARRAL NETO. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER O IMPEDIMENTO DE CANCELAMENTO DE FL. 101/102.

04470 Processo: 0001144-18/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOEL MARTINS LOPES ADVOGADO: 0118691P ALEXANDRE HENRI COITA. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA DA SENTENÇA QUE JULGOU RELEVANTE A PRESENTE PROPOSTA.

04471 Processo: 0001144-18/2018 815 0251 - AÇÃO CIVIL DE IMPEDIR REU: INACIO RICARDO DE F. R. CAVALCANTE ADVOGADO: 0101033P NARRIMAN XAVIER DA COSTA, 012844P EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO. Despacho: Intime-se a PARTE PROMOVIDA DE TODO O TEOR DA SENTENÇA DE FL. 321/322.

04472 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARINALVA DE SOUSA ADVOGADO: 0123233P DANILO GUIMARÃES LEITE. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04473 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04474 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: ANTONIO CARLOS LUIS DA SILVA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04475 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04476 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04477 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04478 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04479 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04480 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04481 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04482 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04483 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04484 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04485 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04486 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04487 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04488 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04489 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04490 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04491 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04492 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04493 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04494 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04495 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04496 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04497 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04498 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04499 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04500 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04501 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REQUEREDORA CANTALMO SILVA E REQUEREDORA SRA ADVOGADO: 0101033P JAPANEZA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

DO 007414P LUIZ AUGUSTO DA F. CRISPIM FILHO, 011809P FELIPE RIBEIRO C. SILVA, 011186P ANDRE LUIZ CAVALCANTE CABRAL, AUTOR, EM CONTRA LIT. LITDA ADVOGADO: 0193533P BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTE, DEFENSOR, em parte a presente demanda AS PARTES DA SENTENÇA. DISPONÍVEL NO INTÉRIM.

7A. VARA DE PATOS Nº 001/18 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

04481 Processo: 0000731-64/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA. PRAZO DE 10 DIAS.

7A. VARA DE PATOS Nº 002/18 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

04482 Processo: 0001730-61/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JANE QUINHO CARVALHO ADVOGADO: 0164779P SUELIO MOREIRA TORRES, 004246P ARGENIRIO QUEIROZ DE FIGUEIREDO. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04483 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

7A. VARA DE PATOS Nº 003/18 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

04484 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04485 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04486 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04487 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04488 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04489 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04490 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04491 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04492 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04493 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04494 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04495 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04496 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04497 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04498 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04499 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04500 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04501 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04502 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04503 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04504 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04505 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04506 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

04507 Processo: 0004188-36/2018 815 0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: INEGRIGIA E. 011288P PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA QUEMANTER A PRESENTE PROPOSTA.

JUNTADA

Junto a estes autos () _____ precatório.
() _____ mandados (s). () _____ ofício(s)

Pelotas _____ Dou. 16.
Patos, 15.02.19

[Signature]
Assistente/Técnico Judiciário

325
2

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PB

Processo: 0001357.30-2012.8.15.0251

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de fls., ordenando a devolução dos valores transferidos equivocadamente pela instituição bancária, requerer a **DILAÇÃO DE PRAZO**, considerando que desconhecia da devolução sobejante e por tratar-se de culpa exclusiva de terceiros.

Destarte, pugna que seja ofertado um prazo judicial complementar de **15 dias** para que seja realizado o depósito voluntário nos autos, com os valores devidamente corrigidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PATOS, 4 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via da parte)

Número do boleto:	025.5.19.00300/01
Data de emissão:	05/02/2019
Data de vencimento:	28/02/2019
UFR vigente:	R\$ 49,41
Conta FEJPA:	1618-7228.039-6
Parcela:	1/1
Valor total:	R\$ 5,85
Desconto total:	R\$ 0,00
Valor final:	R\$ 5,85

Nº do Processo:
0001357-30.2012.815.0251

Comarca:

Patos

Classe Processual:

PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22

Número da guia: 025.2019.600300

Tipo de Guia: Custas Opcionais de Diligência / Despesas Postais

Detalhamento:

- Despesas processuais postais:
- Taxa bancária:R\$ 4,50
R\$ 1,35

Observações:

- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

866100000003 058509283188 520190228020 551900300015

**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via do processo)

Número do boleto:	025.5.19.00300/01
Data de emissão:	05/02/2019
Data de vencimento:	28/02/2019
UFR vigente:	R\$ 49,41
Conta FEJPA:	1618-7228.039-6
Parcela:	1/1
Valor total:	R\$ 5,85
Desconto total:	R\$ 0,00
Valor final:	R\$ 5,85

Nº do Processo:
0001357-30.2012.815.0251

Comarca:

Patos

Classe Processual:

PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22

Número da guia: 025.2019.600300

Tipo de Guia: Custas Opcionais de Diligência / Despesas Postais

Detalhamento:

- Despesas processuais postais:
- Taxa bancária:R\$ 4,50
R\$ 1,35

Observações:

- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

866100000003 058509283188 520190228020 551900300015

**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via do banco)

Número do boleto:	025.5.19.00300/01
Data de emissão:	05/02/2019
Data de vencimento:	28/02/2019
UFR vigente:	R\$ 49,41
Conta FEJPA:	1618-7228.039-6
Parcela:	1/1
Valor total:	R\$ 5,85
Desconto total:	R\$ 0,00
Valor final:	R\$ 5,85

Nº do Processo:
0001357-30.2012.815.0251

Comarca:

Patos

Classe Processual:

PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22

Número da guia: 025.2019.600300

Tipo de Guia: Custas Opcionais de Diligência / Despesas Postais

Detalhamento:

- Despesas processuais postais:
- Taxa bancária:R\$ 4,50
R\$ 1,35

Observações:

- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

866100000003 058509283188 520190228020 551900300015



ATO ORDINATÓRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba

Ato Ordinatório praticado nos termos do
Provimento CGJ nº 04/2014, por:

Int. autor
Data: 14/02/19.

Técnico(a) Judiciário(a):

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
05/02/2019 - AUTOATENDIMENTO - 14.48.15
1251301251 SEGUNDA VIA 0032

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 86610000000-3 05050920310-0
52019022802-0 55190030001-5
Data do pagamento 05/02/2019
Valor em Dinheiro 5,85
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 5,85

DOCUMENTO: 020516
AUTENTICACAO SISBB: D.04E.246.3D5.7B9.717

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

CERTIDÃO

Certifico que expedii: ☒ N.F. ()

remetido(s) n° (s) _____

() ofício(s) n° (s) _____ Doc. 10.

Data: 15/02/19

Assinatura: _____

Analista Técnico Judiciário

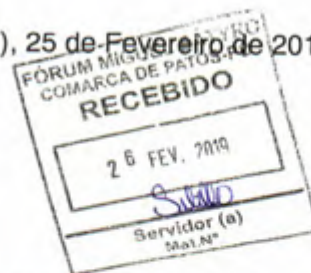
JUNTADA

Junto a estes autos () _____, precatório,
() _____ mandados (s), () _____ ofício(s)
_____ Dou. fé.

Psicos, 27/02/19.

_____ 2 _____
Assessor/Técnico Judiciário

PATOS (PB), 25 de Fevereiro de 2019 .

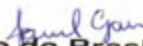


Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 13573020128150251
Reu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Autor: DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTI
CPF/CNPJ: 107.754.334-46
Valor original: R\$ 2.030,76
Agência depositária: 151 - 1 PATOS
N.º da conta judicial: 1900124537748
N.º da parcela: 1
Data do depósito: 22.02.2019
Depositante: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

Respeitosamente,


Banco do Brasil S.A.
PATOS
AV. EPITACIO PESSOA, 76
PATOS - PB .
Jamil Gomes da M. Neto
Mat: 4.216.315-1

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
5 VARA CÍVEL/CRIMIN.
PATOS - PB .

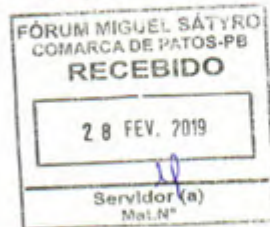
304,61

1.726,15

327

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PB

Processo: 00013573020128150251



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que já houve pagamento do saldo remanescente em 22/02/2019, no valor de R\$2.030,76 (dois mil e trinta reais e setenta e seis centavos), como se verifica:

 Banco do Brasil

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPOSITO		Nº DA CONTA JUDICIAL	
0		22/02/2019		1900124537748	
DATA DA GUIA		Nº DA GUIA		AGENCIA (PREF / DV)	
18/02/2019		011101		0151	
Nº DO PROCESSO		TRIBUNAL		TIPO DE JUSTIÇA	
13573020128150251		TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ESTADUAL	
COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE	
PATOS		5 VARA CÍVEL/CRIMIN.		RÉU	
NOME DO REU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA		VALOR DO DEPOSITO (R\$)	
		Juridico		2030,76	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
DENNY LACERDA DE ARAUJO MARTINS		Fisica		CPF / CNPJ	
AUTENTICAÇÃO ELETRONICA				10775433446	
168018CC56A4A439					

Ressalte-se que o pagamento foi devidamente realizado de acordo com os cálculos que ora se apresenta:

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

330

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.671,29
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2015 a Dezembro/2016
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	7/11/2016 a 1/2/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	1279 dias 1,179694
Percentual correspondente	1279 dias 17,969365 %
Valor corrigido para 1/12/2016	(=) R\$ 1.971,61
Juros(86 dias-3,00000%)	(+) R\$ 59,15
Sub Total	(=) R\$ 2.030,76
Valor total	(=) R\$ 2.030,76

Outrossim, diante da apresentação do cumprimento voluntário da obrigação, requer ainda a V. Exa.: (i) o afastamento da intimação para pagamento sob pena de multa, caso haja; e (ii) seja intimada a parte autora para que se manifeste dando quitação ao cumprimento da obrigação, ou em caso de discordância, apresente memória de cálculo com valor de saldo remanescente, se houver, com posterior intimação do executado para pagamento e apresentação de peça de objeção.

Em caso de concordância e tendo em vista o cumprimento da obrigação, requer a Ré a extinção do feito, procedendo-se a baixa do processo no cartório distribuidor, e, o subsequente, arquivamento dos autos.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

PATOS, 26 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477


JUA LAURA DE M. JOBREGA
PROCURADA OAB-PB 21.068

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020

www.inanharhncanvass.com.br



Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 22/02/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 0151	Nº DA CONTA JUDICIAL 1900124537748
DATA DA GUIA 18/02/2019	Nº DO PROCESSO 13573020128150251	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
COMARCA PATOS	ORÇÃO/VARA 5 VARA CÍVEL/CRIMIN.	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 2030,76	
	TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS	TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 10775433446	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 16E018CC56A4A439			

319

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.671,29
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2015 a Dezembro/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	7/11/2018 a 1/2/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	1279 dias	1,179694
Percentual correspondente	1279 dias	17,969365 %
Valor corrigido para 1/12/2018	(=)	R\$ 1.971,61
Juros(86 dias:3,00000%)	(+)	R\$ 59,15
Sub Total	(=)	R\$ 2.030,76
Valor total	(=)	R\$ 2.030,76

33'
9

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Dr. Ana Hanna de Medeiros Nobrega, inscrito na OAB/PB 21.068, os poderes que me foram outorgados **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** nos autos da ação de cobrança nº 000135730.2012, em tramitação no Cartório do 5º Vara - PB movida por GENIVYS LACENLY DE ANDRÉO MONTES, vedado os poderes para receber intimações.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2016.


Suélio Moreira Torres
OAB-PB 16477



334
S

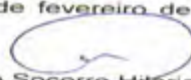
Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Patos - PB - 5ª Vara - Fórum "Miguel Sátiro"
Av. Pedro Firmino, s/n - centro - Patos - PB
CEP: 58700-070 - Telefax: (83) 3423-2540 - Ramal 224

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. (N. 15)

A Dra. Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda, Juíza de Direito em substituição na 5ª Vara da Comarca de Patos, Estado da Paraíba, na forma da Lei, etc. .

Pelo presente alvará estando devidamente assinado, nos autos da Ação de Indenização de nº **0001357-30.2012.815.0251**, movida por Dennys Lacerda de Araújo, contra a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, **CONCEDO** ao autor, Dennys Lacerda de Araújo, CPF 107.754.334-46, a necessária autorização para receber junto ao Banco do Brasil S/A, agência nº 0151-1, conta judicial 1900124537748 a quantia de **R\$ 1.726,15 (Hum mil setecentos e vinte e seis reais e quinze centavos)**, mais acréscimos, podendo para tanto, assinar recibo, guia de retirada, dar quitação e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento desta autorização.

CUMpra-se NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraíba, aos 27 de fevereiro de 2019. Eu, , Analista/técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.


Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda,
Juíza de Direito em substituição na 5ª Vara

CERTIDÃO.

Certifico e dou fé que assinatura aposta nesta alvará de autorização Judicial é do punho do Exmo. Sr. Dr. Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda, Juíza de Direito em substituição na 5ª Vara, desta Comarca de Patos, pelo que **DOU-A POR AUTÊNTICA.**

Patos-PB, 27 de fevereiro de 2019


Lucivania A F de Lucena
Técnica Judiciária

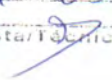

Dennys Lacerda de Araújo Monteiro

gtr-10

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito da 1ª Vara. Dou fé.

Patos, 11/03/19.



Analista Técnico(a) Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

Ação de Cobrança/Cumprimento de Sentença
Processo nº 0001357-30.2012.815.0251
Exequente: Dennys Lacerda de Araújo
Executado: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança/Cumprimento de Sentença movida pelo Dennys Lacerda de Araújo, em face do Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, onde o executado depositou o valor da condenação e foram expedidos os alvarás judiciais em favor dos credores.

É o relatório. Decido.

Verifico que o executado depositou o valor da condenação e os alvarás judiciais foram colocados à disposição dos credores, impondo-se, portanto, a extinção do presente feito.

Diante do exposto e ante o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, c/c art. 925, do CPC/2015.

Proceda-se o cálculo das custas, intimando-se o promovido para pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública.

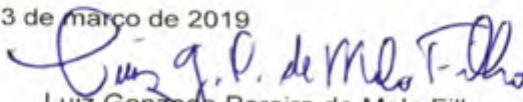
Honorários satisfeitos.

Por último, intime-se o advogado que defende o autor para receber o alvará judicial expedido em seu favor.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Patos/PB, 13 de março de 2019


Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho
JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA

DATA E PUBLICAÇÃO

Recebi os presentes autos com a sentença.

retro/supra. Dou fé.

Patos, 15/03/19

2
Analista Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que encontra-se contida em

livro original. Dou fé.

Patos, 15/03/19

2
Analista Técnico Judiciário

100
0.000

CERTIDÃO

Certifico que expedio: ☒ N.F. ()

reunido(s) n° (s):

() despois n° (s):

Patos, 15/03/19

2
Analista Técnico Judiciário



R.H.
01-04-19
331

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PB

Processo: 00013573020128150251

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o envio dos autos à Contadoria Judicial para que seja efetuado o cálculo das custas finais.

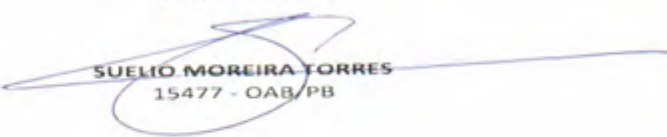
Ademais, após atendido o pedido de remessa à contadoria, requer que seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Termos em que,

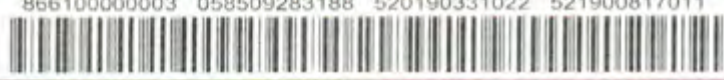
Pede Juntada.

PATOS, 21 de março de 2019.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A


SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 025.2.19.00817/01
N° do Processo: 0001357-30.2012.815.0251			Data de emissão: 22/03/2019
Comarca: Patos	Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22		Data de vencimento: 31/03/2019
Número da guia: 025.2019.600817 Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais			UFR vigente: R\$ 49,54
Detalhamento: - Despesas processuais postais: R\$ 4,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1
866100000003 058509283188 520190331022 521900817011 			Valor total: R\$ 5,85
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 5,85

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 025.2.19.00817/01
N° do Processo: 0001357-30.2012.815.0251			Data de emissão: 22/03/2019
Comarca: Patos	Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22		Data de vencimento: 31/03/2019
Número da guia: 025.2019.600817 Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais			UFR vigente: R\$ 49,54
Detalhamento: - Despesas processuais postais: R\$ 4,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1
866100000003 058509283188 520190331022 521900817011 			Valor total: R\$ 5,85
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 5,85

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 025.2.19.00817/01
N° do Processo: 0001357-30.2012.815.0251			Data de emissão: 22/03/2019
Comarca: Patos	Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22		Data de vencimento: 31/03/2019
Número da guia: 025.2019.600817 Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais			UFR vigente: R\$ 49,54
Detalhamento: - Despesas processuais postais: R\$ 4,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1
866100000003 058509283188 520190331022 521900817011 			Valor total: R\$ 5,85
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 5,85



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Patos - PB - 5º Cartório

339
7

CERTIDÃO.

Certifico que, **decorreu o prazo de Lei**,
sem oferecimento de recurso voluntário pelas partes.
O referido é verdade; dou fé.

Patos, 11 de abril de 2019

Analista  técnico Judiciário.

CERTIDÃO.

Certifico que, **transitou em julgado em**
09/04/2019, a sentença retro, sem interposição de
recurso voluntário pela(s) parte(s). O referido é
verdade; dou fé.

Patos, 11 de abril de 2019

Analista  técnico Judiciário.

REMESSA
Nº 44 de 04 de 19
Tempo de presentes autos 310
Contador
Do que para constar: fiz este termo
Fechado e assinado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
CONTADORIA REGIONAL DA COMARCA DE PATOS/PB

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Dados Gerais

Tipo da Guia:

Processo:

Custas Finais

0001257-30.2012.8.15.0251

Número de Parcelas:

Valor Total (Sem desconto):

Desconto:

Valor Final (Com desconto):

1x

R\$ 1.369,30 (27,32053 UFR)

R\$ 0,00 (0 UFR)

R\$ 1.369,30 (27,32053 UFR)

Componente

Valor

Custas Judiciais 1ª Grau

R\$ 1.002,40 (20 UFR)

Taxa Judiciária

R\$ 290,76 (5,80127 UFR)

Despesas com Mandados

R\$ 50,12 (1 UFR)

Despesas Postais

R\$ 26,02 (0,51915 UFR)

Valor Total R\$:

R\$ 1.369,30

Custas Parte Ré:

R\$ 1.369,30

+ Tarifa Bancária (R\$): 1,35 para cada guia emitida

Os valores apresentados em reais podem sofrer alteração conforme a mudança no valor da UFR

DILIGÊNCIAS E POSTAGENS

Deverão serem inseridas ao expedir a Guia para pagamento.

- Custas processuais calculadas com base no valor da Condenação através dos Depósitos de fls. 272 e 328, atualizados até a presente data. Anexo 01

Despesas Postais:

Qtd

Despesa Postal

2

(Carta com Registro e aviso de Recebimento mais de 1 até 10 fls.)

Despesas Mandados:

Local

JARDIM LACERDA

Diligência

Intimação

1

O referido é verdade, e dou fé.

PATOS, 02 de maio de 2019

ADEILTON FRANCISCO COSTA CABRAL

Pela Contadoria

Matrícula: 477.949-5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

ANEXO 01 - - CUSTAS PROCESSUAIS CALCULADAS COM BASE NO VALOR DA
CONDENAÇÃO ATRAVÉS DOS DEPÓSITOS DE FLS. 272 E 328, ATUALIZADOS ATÉ A
PRESENTE DATA

RESUMO DO CÁLCULO

IDENTIFICADOR: JIVA0YV9

PROCESSO: 0001357-30.2012.8.15.0251

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Índices oficiais (ORTN, OTN, BTN e INPC)

TERMO FINAL (ATUALIZAR ATÉ): 02/05/2019

TAXA DE JUROS MORATÓRIOS: Sem juros

VALORES DEVIDOS

Termo Inicial	Valor	Valor corrigido	Juros a partir de	Juros do período(%)	Juros do período(\$)	Total(\$)
31/08/2015	14.620,27	17.326,87	-	-	-	17.326,87
22/02/2019	2.030,76	2.057,45	-	-	-	2.057,45
Débitos atualizados até 02/05/2019						R\$ 19.384,32

CERTIDÃO

Certidão que expedei: ☒ N.F. e ☐
casado(s) n.º (s) _____
(...) oficial(s) n.º (s) _____ Deu fé.

Pelo: 02/05/19

 _____

JUNTA DA

Junto a estes autos () _____ precatório.
() _____ mandados (s). () _____ ofício(s)
Pelocão Dou fé.
Pelo 29/05/19

Assessor Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PB

Processo: 000135730/20128150251



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove DENNYS LACERDA DE ARAUJO MARTINS, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causidico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES, 15477/PB**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

PATOS, 14 de maio de 2019.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A


SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 025.6.19.01391/01
Nº do Processo: 0001357-30.2012.815.0251			Data de emissão: 10/05/2019
Comarca: Patos	Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22	Data de vencimento: 31/05/2019	
Número da guia: 025.2019.601391		Tipo de Guia: Custas Finais	
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 150,36 - Taxa Judiciária: R\$ 50,12 - Taxa bancária: R\$ 1,35		UFR vigente: R\$ 50,12	
		Conta FEJPA: 1618-7228.039-6	
		Parcela: 1/1	
		Valor total: R\$ 201,83	
		Desconto total: R\$ 0,00	
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			
866400000026 018309283184 520190531027 561901391012 			
		Valor final: R\$ 201,83	

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 025.6.19.01391/01
Nº do Processo: 0001357-30.2012.815.0251			Data de emissão: 10/05/2019
Comarca: Patos	Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22	Data de vencimento: 31/05/2019	
Número da guia: 025.2019.601391		Tipo de Guia: Custas Finais	
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 150,36 - Taxa Judiciária: R\$ 50,12 - Taxa bancária: R\$ 1,35		UFR vigente: R\$ 50,12	
		Conta FEJPA: 1618-7228.039-6	
		Parcela: 1/1	
		Valor total: R\$ 201,83	
		Desconto total: R\$ 0,00	
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			
866400000026 018309283184 520190531027 561901391012 			
		Valor final: R\$ 201,83	

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 025.6.19.01391/01
Nº do Processo: 0001357-30.2012.815.0251			Data de emissão: 10/05/2019
Comarca: Patos	Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22	Data de vencimento: 31/05/2019	
Número da guia: 025.2019.601391		Tipo de Guia: Custas Finais	
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 150,36 - Taxa Judiciária: R\$ 50,12 - Taxa bancária: R\$ 1,35		UFR vigente: R\$ 50,12	
		Conta FEJPA: 1618-7228.039-6	
		Parcela: 1/1	
		Valor total: R\$ 201,83	
		Desconto total: R\$ 0,00	
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			
866400000026 018309283184 520190531027 561901391012 			
		Valor final: R\$ 201,83	

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/05/2019 - AUTOATENDIMENTO - 15.45.42
1251301251 SEGUNDA VIA 0029

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 86640000002-6 01830928318-4
52019053102-7 56190139101-2
Data do pagamento 11/05/2019
Valor em Dinheiro 201,83
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 201,83

DOCUMENTO: 061315
AUTENTICACAO SISBB: 3.563.835.66E.0AD.C6B

347

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 025.4.19.01429/01
			Data de emissão: 14/05/2019
Nº do Processo: 0001357-30.2012.815.0251	Comarca: Patos	Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22	Data de vencimento: 31/05/2019
Número da guia: 025.2019.601429 Tipo da Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais			UFR vigente: R\$ 50,12
Detalhamento: - Despesas processuais postais: R\$ 5,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 6,35
			Desconto total: R\$ 0,00
866000000004 063509283188 520190531027 541901429012 			Valor final: R\$ 6,35

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 025.4.19.01429/01
			Data de emissão: 14/05/2019
Nº do Processo: 0001357-30.2012.815.0251	Comarca: Patos	Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22	Data de vencimento: 31/05/2019
Número da guia: 025.2019.601429 Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais			UFR vigente: R\$ 50,12
Detalhamento: - Despesas processuais postais: R\$ 5,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 6,35
			Desconto total: R\$ 0,00
866000000004 063509283188 520190531027 541901429012 			Valor final: R\$ 6,35

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 025.4.19.01429/01
			Data de emissão: 14/05/2019
Nº do Processo: 0001357-30.2012.815.0251	Comarca: Patos	Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22	Data de vencimento: 31/05/2019
Número da guia: 025.2019.601429 Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais			UFR vigente: R\$ 50,12
Detalhamento: - Despesas processuais postais: R\$ 5,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 6,35
			Desconto total: R\$ 0,00
866000000004 063509283188 520190531027 541901429012 			Valor final: R\$ 6,35

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
15/05/2019 - AUTOATENDIMENTO - 16.23.15
1251301251 SEGUNDA VIA 0026

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA-PB	
Codigo de Barras	86600000000-4	06350928318-8
	52019053102-7	54190142901-2
Data do pagamento		15/05/2019
Valor em Dinheiro		6,35
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		6,35

=====

DOCUMENTO: 051512
AUTENTICACAO SISBB: 8.2E8.287.CC4.E99.9E5

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito da 5ª Vara. Dou fé.

Patos, ____/____/____.

Analista/Técnico(a) Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que expedi: ☒ N.F. ()
mandado(s) n° (s) _____
() ofício(s) n° (s) _____
Data fé: _____

Patos, 30/05/19.

Analista/Técnico(a) Judiciário

SUBSTABELECIMENTO.

Por este instrumento particular de substabelecimento, **FRANCISCO ADAILSON CASSIMIRO DE SOUSA**, brasileiro, casado, OAB/PB 15459, substabeleço **COM RESERVAS** de poderes a **FELIPE EDUARDO FARIAS DE SOUSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 25.251, os poderes que me foram outorgados pelo promovente **DENNYS LACERDA DE ARAÚJO**, para patrocinar a defesa do mesmo inclusive, retirar e receber alvarás em seu nome, em especial nos autos da ação processo nº **0001357-30.2012.815.0251**, que tramita na 5ª Vara da Comarca de Patos/PB tudo conforme instrumento de procuração outorgada.

Patos, 04 de junho de 2019.


FRANCISCO ADAILSON C. DE SOUSA
SUBSTABELECENTE



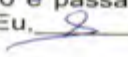
347

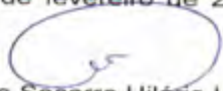
Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Patos - PB - 5ª Vara - Fórum "Miguel Sátyro"
Av. Pedro Firmino, s/n - centro - Patos - PB
CEP: 58700-070 - Telefax: (83) 3423-2540 - Ramal 224

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. (N. 14)

A Dra. Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda, Juíza de Direito em substituição na 5ª Vara da Comarca de Patos, Estado da Paraíba, na forma da Lei, etc. .

Pelo presente alvará estando devidamente assinado, nos autos da Ação de Indenização de nº **0001357-30.2012.815.0251**, movida por Denny Lacerda de Araújo, contra a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, CONCEDO ao advogado, Francisco Adailson Cassimiro de Sousa, OAB/PB 15.459, a necessária autorização para receber junto ao Banco do Brasil S/A, agência nº 0151-1, conta judicial 1900124537748 a quantia de **R\$ 304,61 (trezentos e quatro reais e sessenta e um centavos)**, mais acréscimos, podendo para tanto, assinar recibo, guia de retirada, dar quitação e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento desta autorização.

CUMpra-se NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraíba, aos 27 de fevereiro de 2019, Eu, , Analista/técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

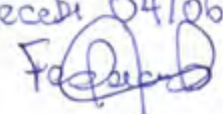

Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda
Juíza de Direito em substituição na 5ª Vara

CERTIDÃO.

Certifico e dou fé que assinatura aposta nesta alvará de autorização Judicial é do punho do Exmº. Sr. Dr. Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda, Juíza de Direito em substituição na 5ª Vara, desta Comarca de Patos, pelo que **DOU-A POR AUTÊNTICA.**

Patos-PB, 27 de fevereiro de 2019


Lucivania A F de Lucena
Técnica Judiciária

Recebi 04/06/19


SEN12 Processo: 2014/2-07-20ng-S15 (251 - AÇÃO PENAL - PROCESSO DEU. ITALO LUIZ XAVIER ADOVO DO - 91982378 ADELA DANTAS SOUZA. Despacho: Informa-se a seguir, para constância de alegações f...



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PATOS - 5ª VARA MISTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2019

Dispõe sobre a inclusão do nome do(a) devedora(a) de custas judiciais no banco de dados do SERASA EXPERIAN, via Sistema Serasajud.

O Dr. Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO os termos do Termo de Cooperação Técnica nº 20/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a SERASA EXPERIAN, ao qual aderiu o TJ/PB;

CONSIDERANDO que a inscrição do débito (de custas processuais) em Dívida Ativa vai inflar o quantitativo de execuções fiscais, em detrimento da Meta 5 do CNJ: "Estabelecer política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, até 31/12/2018";

CONSIDERANDO que o protesto do título judicial, representativo das custas processuais, terá, como efeito direto, a "negativação" do nome do(a) devedor(a) em cadastros restritivos de crédito.

RESOLVE determinar as seguintes providências no âmbito desta unidade jurisdicional, visando o recolhimento das custas processuais para efeito de arquivamento dos processos pendentes desta providência:

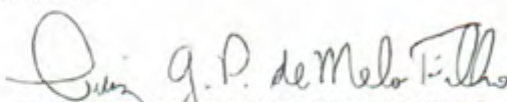
a) não recolhidas das custas, após intimação da parte por nota de foro, a Escrivania remeterá a guia diretamente ao devedor, para que ocorra o seu pagamento, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de inclusão do nome do(a) devedor(a) no banco de dados do SERASA EXPERIAN, via Sistema Serasajud;

b) não efetuado o pagamento, será providenciada a "negativação" do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no referido banco de dados, sem prejuízo das demais medidas de inscrição na Dívida Ativa do Estado, além de protesto cartorário, arquivando-se os autos com baixa na distribuição; e

c) efetuado o pagamento, a qualquer tempo, será requisitada a baixa da restrição cadastral, através do Sistema Serasajud, mediante comprovação nos autos, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRA-SE.

Patos/PB, 23 de julho de 2019.


LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO
Juiz de Direito

CERTIDÃO
Cartão de controle (X) NE ()
()
Data: 19.08.19
Assinatura: [assinatura]

9.42